



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MAYKON DOUGLAS ABRANTES FERNANDES SANTOS

**FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: O PARADOXO DA PROVA
TESTEMUNHAL E OS ERROS JUDICIAIS**

**JOÃO PESSOA
2025**

MAYKON DOUGLAS ABRANTES FERNANDES SANTOS

**FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: O PARADOXO DA PROVA
TESTEMUNHAL E OS ERROS JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Me. Eduardo De Araújo
Cavalcanti

**JOÃO PESSOA
2025**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S237f Santos, Maykon Douglas Abrantes Fernandes.

Falsas memórias no processo penal: o paradoxo da prova testemunhal e os erros judiciais / Maykon Douglas Abrantes Fernandes Santos. - João Pessoa, 2025.

52 f.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Prova testemunhal. 2. Falsas memórias. 3. Erros judiciais. I. Cavalcanti, Eduardo de Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MAYKON DOUGLAS ABRANTES FERNANDES SANTOS

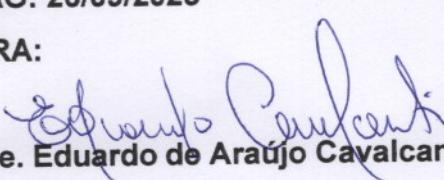
**FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: O PARADOXO DA PROVA
TESTEMUNHAL E OS ERROS JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro
de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba
como requisito parcial da obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

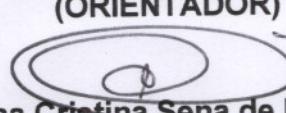
Orientador: Dr. Eduardo De Araújo
Cavalcanti

DATA DA APROVAÇÃO: 26/09/2025

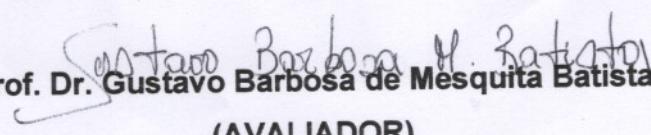
BANCA EXAMINADORA:


Prof. Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti

(ORIENTADOR)


Prof. Dr.ª Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

(AVALIADORA)


Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

(AVALIADOR)

“Somos indivíduos porque temos memórias.
Somos exatamente aquilo que lembramos”.

Ivan Izquierdo

RESUMO

No cenário do processo penal brasileiro, a prova testemunhal destaca-se como o meio de prova mais frequentemente empregado e, por conseguinte, é considerada de suma importância. Contudo, apesar de sua relevância, doutrinadores como Aury Lopes Júnior apontam sua natureza manipulável e questionável confiabilidade. Essa fragilidade decorre de diversas variáveis que podem comprometer a veracidade e a qualidade de seu conteúdo, incluindo a mentira, ato consciente de má-fé, e, de forma central para este estudo, as falsas memórias. O foco principal desta pesquisa reside na investigação das falsas memórias, fenômeno em que as lembranças podem enganar até mesmo a própria testemunha, levando-a a acreditar em fatos que não ocorreram. A discussão proposta visa oferecer uma visão crítica acerca do senso comum que muitos juristas ainda possuem em relação à memória. Busca-se demonstrar que a memória é um construto muito mais complexo do que aparenta, e que os erros cometidos desde o início da persecução penal até a condenação de um inocente frequentemente se devem à falta de uma visão cautelosa por parte do sistema de justiça quanto à prova testemunhal. Para a realização deste trabalho de conclusão de curso, observa-se a utilização de métodos de pesquisa qualitativa e bibliográfica. A metodologia da pesquisa foi essencialmente desenvolvida por meio da análise de obras doutrinárias relevantes, que tratam do tema das falsas memórias no processo penal, sempre a partir de fundamentos constitucionais — como o devido processo legal, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana — até a análise crítica da utilização de provas testemunhais potencialmente contaminadas por falsas memórias. A pesquisa documental complementará o estudo com a observação de casos concretos e decisões judiciais em que o princípio da dignidade foi ameaçado por erros decorrentes de relatos imprecisos. O objetivo é construir um trabalho que evidencie a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais frente aos riscos das falhas cognitivas no processo penal.

Palavras-chave: Prova Testemunhal; Falsas Memórias; Erros Judiciais.

ABSTRACT

In Brazilian criminal proceedings, testimonial evidence stands out as the most frequently employed form of proof and is therefore considered of paramount importance. However, despite its relevance, scholars such as Aury Lopes Júnior point to its manipulative nature and questionable reliability. This fragility stems from several variables that can compromise the veracity and quality of its content, including lies, conscious acts of bad faith, and, central to this study, false memories. The main focus of this research lies in the investigation of false memories, noting that memories can deceive even the witness themselves, leading them to believe in events that did not occur. The proposed discussion aims to offer a critical perspective on the common sense that many legal scholars still hold regarding memory. The aim is to demonstrate that memory is a much more complex construct than it appears, and that errors committed from the beginning of criminal prosecution to the accusations of an innocent person are often due to the justice system's lack of a cautious approach to testimonial evidence. His final project utilizes qualitative and bibliographical research methods. The research methodology was essentially developed through the analysis of relevant doctrinal works addressing the topic of false memories in criminal proceedings, always based on constitutional foundations—such as due process, the presumption of innocence, and human dignity—and critically analyzing the use of testimonial evidence potentially contaminated by false memories. Documentary research will complement the study with observations of specific cases and court decisions in which the principle of dignity was threatened by errors resulting from inaccurate reports. The objective is to construct a study that highlights the need to safeguard fundamental rights against the risks of cognitive errors in criminal proceedings.

Key-words: Testimonial Evidence; False Memories; Miscarriages of Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A PROVA NO PROCESSO PENAL	9
2.1 Conceito e finalidade da prova	9
2.2 Princípios acerca da prova	11
2.2.1 Princípio do contraditório e ampla defesa	12
2.2.2 Princípio da presunção de inocência.....	14
2.2.3 Princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional	16
2.3 A prova como revelação da verdade	17
3 A PROVA TESTEMUNHAL	20
3.1 Conceito e características	20
3.1.1 Objetividade	21
3.1.2 Oralidade	22
3.1.3 Retrospectividade.....	23
3.1.4 Judicialidade.....	24
3.3 O paradoxo da prova testemunhal	25
3.4 Formação do testemunho e fatores de contaminação	27
4 FALSAS MEMÓRIAS	31
4.1 Conceito	31
4.2 Classificação	32
4.3. Erros judiciais e Falsas Memórias	34
4.3.1 Caso Maníaco da Moto	34
4.3.2 Caso Escola Base	37
4.3.3 Caso Igor Barcelos	39
4.3.4 Caso Robert Medeiros.....	40
4.3.5 Caso Silvio Pantera	41
4.4 Caminhos para redução de danos	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O projeto de pesquisa intitulado "As Falsas Memórias no Processo Penal: O Paradoxo da Prova Testemunhal e os Erros Judiciais" propõe uma análise crítica e aprofundada sobre a confiabilidade da prova testemunhal no sistema de justiça criminal brasileiro, destacando a complexidade da memória humana e os riscos das falsas memórias.

Inicialmente, o trabalho aborda a prova no processo penal, trazendo considerações sintetizadas acerca da teoria geral da prova. Após esta introdução, o projeto seguirá com uma análise aprofundada da prova no processo penal, detalhando seu conceito, finalidade e princípios regentes, para então mergulhar especificamente na prova testemunhal e no fenômeno das falsas memórias, que são os pilares fundamentais desta investigação.

Parte do estudo se volta para a prova testemunhal, definida como o depoimento de uma pessoa desinteressada e capaz, que narra fatos percebidos por seus sentidos relevantes para a causa. As características da prova testemunhal são detalhadas: a objetividade, que exige o relato dos fatos sem opiniões pessoais, embora reconheça-se a dificuldade de atingir a objetividade plena devido à subjetividade inerente à memória; a oralidade, com o depoimento prestado verbalmente para garantir o contraditório; a retrospectividade, pois a testemunha narra fatos do passado, dependendo da memória, que é suscetível a contaminações e distorções; e a judicialidade, exigindo que o depoimento ocorra em juízo, embora os elementos informativos da fase investigativa também sejam considerados devido à sua influência.

A análise do presente trabalho tem como um dos pontos centrais discutir o paradoxo da prova testemunhal, reconhecendo que, apesar de ser o meio de prova mais utilizado e de fácil obtenção no processo penal brasileiro, é também um dos menos confiáveis devido à sua natureza frágil e manipulável. Essa fragilidade decorre de fatores de contaminação que podem ser involuntários, como as falsas memórias, ou voluntários, como a mentira. A formação do testemunho é analisada em três etapas - conhecimento, conservação e declaração - mostrando como variáveis como emoções, atenção, condições objetivas e subjetivas da percepção, e o decurso do tempo podem afetar a precisão da memória.

Além disso, um dos pilares do estudo reside na investigação das falsas memórias, fenômeno que ocorre quando as lembranças enganam até mesmo a própria testemunha, levando-a a acreditar sinceramente em fatos que não aconteceram. A discussão proposta visa oferecer uma visão crítica acerca do senso comum que muitos juristas ainda possuem em relação à memória. Busca-se demonstrar que a memória é um construto muito mais complexo do que aparenta, e que os erros cometidos desde o início da persecução penal até a decretação de uma condenação injusta frequentemente se devem à falta de uma visão cautelosa por parte do sistema de justiça quanto à prova testemunhal.

Assim, este trabalho se propõe a aprofundar a compreensão sobre a falibilidade da prova testemunhal e a relação intrínseca com as falsas memórias, elementos que podem ter um impacto negativo irreversível no processo penal. Entender essas nuances é crucial para superar o senso comum e reconhecer que a prova testemunhal, embora essencial, não é tão confiável quanto se presume. Essa conscientização é vital para o sistema de justiça, impulsionando a adoção de mecanismos que mitiguem os fatores de contaminação e garantam a qualidade da prova testemunhal.

Por fim, a pesquisa propõe caminhos para redução de danos e aprimoramento do sistema penal, incluindo a colheita da prova em prazo razoável, a adoção de técnicas de interrogatório e entrevistas cognitivas para evitar perguntas tendenciosas, a gravação das entrevistas pré-processuais para controle, e a valorização da prova testemunhal em alinhamento com a psicologia do testemunho. É crucial superar a crença na infalibilidade da memória, combater vieses cognitivos e a contaminação judicial, buscando na multidisciplinaridade com a psicologia cognitiva uma saída para entender e encarar o problema da distorção que a memória apresenta. Negar os fatores que podem comprometer a concretização da justiça é ir contra um sistema de justiça criminal mais racional, transparente e rigoroso, protegendo a liberdade individual e minimizando os custos imensuráveis dos erros judiciais.

2. A PROVA NO PROCESSO PENAL

2.1. Conceito e finalidade

De acordo com sua origem etimológica derivada do latim *probatio*, provar significa verificar, examinar, aprovar ou confirmar. Fernando Capez (2025) destaca a

relevância do tema acerca da prova no processo penal ao afirmar que a temática probatória é a mais importante dentro da ciência processualista, visto que as provas configuram os olhos do processo, servindo de fundamento para toda a dialética processual.

Em sentido lato, a prova é conceituada como aquilo que atesta a veracidade de uma afirmação acerca de um fato que tenha acontecido, ou seja, é por meio dela que se legitima a verdade. Já em sentido estrito, segundo Renato Brasileiro (2022) o termo prova possui diversos sentidos e, diante desse prisma, se manifesta de três maneiras, a saber: prova como atividade probatória, prova como resultado e prova como meio.

A prova como atividade probatória identifica-se na produção de instrumentos e atos executados no curso do processo que possuem a finalidade de convencerem o magistrado acerca da existência ou inexistência de uma situação fática alegada no âmbito do processual. Diante desse ponto de vista, pode-se considerar a existência do direito à prova concedido às partes, configurando até mesmo na possibilidade que elas possuem de influenciar o convencimento do magistrado.

A prova como resultado refere-se à finalidade da atividade probatória, isto é, consiste na construção do convencimento do juiz a respeito da veracidade de um fato formado em contraditório. Embora, reconheça-se a impossibilidade de se alcançar uma verdade incontestável sobre uma situação fática ocorrida no passado, o processo penal dispõe da missão de reconstruir determinado fato histórico por meio da prova.

Nesse sentido, leciona Aury Lopes:

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerce sua atividade cognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade cognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença. (JR, 2025, p.400)

A prova como meio são os instrumentos capazes de formar no magistrado a convicção sobre a existência ou inexistência de um fato relativo à solução da causa. Sendo assim, é por meio de tais instrumentos, como por exemplo o testemunho ou a perícia, que a prova consegue desempenhar sua função de reconstruir os fatos investigados na fase extraprocessual, proporcionando condições para que o juiz estabeleça certeza suficiente para desenvolver e externar sua sentença.

Sobre a finalidade da prova, ou seja, sobre o que ela busca Nestor Távora e Rosmar Alencar ensina que:

Busca-se o melhor resultado possível, a verdade viável dentro daquilo que foi produzido nos autos. Por isso a importância de processos com qualidade, pois só poderá haver condenação em face da certeza de culpabilidade, e esta não é obtida através de conjecturas ou suposições, e sim por intermédio de um escorço probatório sólido. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 618)

Sendo assim, o melhor resultado possível é aquele em que não é violada as regras do jogo, visto que o processo penal consiste num ritual e na medida em que se respeita a dignidade da pessoa humana. Por isso, o próprio sistema legal dispõe em si mesmo de um regramento que visa proibir a produção de provas ilícitas, garantindo um sistema de proteção.

Nesse sentido, é considerado por muitos autores que o processo penal, por meio da prova, serve como instrumento para se buscar a verdade “real”. Tal busca se configura numa missão árdua por conta da natureza cognitiva e ritualística inerente ao processo, como bem pontua Di Gesu:

O “ideal” seria poder trazer aos autos, através da reconstrução da pequena história do delito, aquilo que realmente ocorreu. Contudo, a atividade retrospectiva ou cognitiva não é tarefa fácil e simples, na medida em que envolve uma série de fatores complexos, dependendo, na grande maioria das vezes, da memória, da emoção, da formação de falsas lembranças, entre outros fatores, daqueles que depõem. As próprias regras do devido processo legal, decorrentes do processo sistema acusatório, se encarregam de “filtrar” aquilo que vem aos autos, pois não é qualquer prova que ingressa no processo, devendo ser lícita sob pena de inadmissibilidade. Segundo o sistema acusatório, a produção das provas dependerá da atividade das partes, principalmente da acusação conformando-se o magistrado com a atividade incompleta ou defeituosa”. (DI GESU, 2014, p.88)

2.2 Princípios Acerca da Prova

O processo penal, assim como em outros ramos do direito, é regido por princípios, nos quais servem como base fundamental para o ordenamento jurídico. São por meio deles que a norma é interpretada, integrada, conhecida e, dessa forma, permite que o direito seja aplicado no caso concreto. Mais do que estruturas basilares norteadoras, no âmbito processual penal os princípios funcionam como mecanismos de proteção em face do poder estatal. Por isso, visto que o processo penal se configura como ritual de exercício de poder e limitação da liberdade individual, é

imprescindível a efetivação no processo penal dos direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal. Nas palavras de Aury Lopes:

Quando se lida com o processo penal, deve-se ter bem claro que, aqui, forma é garantia. Por se tratar de um ritual de exercício de poder e limitação da liberdade individual, a estrita observância das regras do jogo (devido processo penal) é o fator legitimante da atuação estatal. Nesta linha, os princípios constitucionais devem efetivamente constituir o processo penal. (JR, 2025, p. 31)

Nesse mesmo sentido, Nestor Távora e Rosmar Alencar argumentam:

O processo penal deve estar pautado e ter por vetor principal a Constituição Federal. O processo, enquanto tal, deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, sem perder de vista a necessidade de efetividade da prestação jurisdicional. Aliás, o processo é uma das previsões constitucionais de garantia do atendimento ao texto da Constituição do Brasil. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 69)

Dessa forma, pode-se afirmar que tudo aquilo que detém algum poder está tentado a praticar excessos, nos quais podem se configurar em certos abusos. Por conta disso, os princípios e garantias constitucionais servem para impor limites ao poder de punir do estado. Este controle é fundamental para o estrito cumprimento legal do processo penal, visto que impede a ocorrência de ações autoritárias por parte da atuação estatal durante a persecução penal.

Logo, como são inúmeros os princípios constitucionais que de forma efetiva constituem o processo penal e na impossibilidade de se analisar todos os trazidos pela doutrina, a seguir serão tratados aqueles que muitos autores consideram como fundamento do sistema acusatório. Por meio deles é possível identificar a presença de desvios de poder, na medida que constituem o sistema de garantias processuais constitucionais.

2.2.1 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

A Constituição Federal garante, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, aos litigantes e aos acusados em geral, tanto na esfera processual quanto administrativa, o contraditório e a ampla defesa. De acordo com Castanho de Carvalho tais instrumentos fazem parte de uma mesma garantia processual, na medida que a existência de um está vinculada a do outro.

Embora estejam intimamente ligados entre si, cabe destacar que ambos no âmbito técnico não são considerados sinônimos. A doutrina consegue mostrar as particularidades de cada um, provando ser institutos distintos. De acordo com Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017), o contraditório é princípio atuante na proteção tanto da parte de acusação quanto de defesa, ao passo que a ampla defesa alcança apenas o acusado.

Na mesma linha, Renato Brasileiro aduz:

O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório - o direito à informação. Além disso, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação. Apesar da influência recíproca entre o direito de defesa e o contraditório, os dois não se confundem. Com efeito, por força do princípio do devido processo legal, o processo penal exige partes em posições antagônicas, uma delas obrigatoriamente em posição de defesa (ampla defesa), havendo a necessidade de que cada uma tenha o direito de se contrapor aos atos e termos da parte contrária (contraditório). Como se vê, a defesa e o contraditório são manifestações simultâneas, intimamente ligadas pelo processo, sem que daí se possa concluir que uma derive da outra. (LIMA, 2022, p. 59)

Complementa Fernando Capez:

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio ciência e participação, sendo aplicável tanto no processo civil como no processo penal. (CAPEZ, 2025, p. 22)

Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio do contraditório é constituído por dois elementos, a saber: o direito à informação e o direito de participação. O primeiro está relacionado com o fato de a parte contrária ser cientificada da ação judicial ou do que foi alegado pela parte adversa. Ao passo que o segundo consiste na chance oferecida a parte de manifestar reação ao que está sendo alegado pela outra parte.

Por outro lado, a ampla defesa consiste no dever de o Estado assegurar que todo acusado se valha da defesa mais completa possível. É consenso na visão doutrinária que a ampla defesa é composta de duas espécies: a defesa específica e a defesa genérica.

A defesa específica, também chamada de defesa técnica, é aquela realizada por um advogado ou defensor público, ou seja, por pessoa que possui capacidade postulatória. Tal espécie guarda a particularidade de ser indisponível, manifestando-se de forma ampla na medida que a Constituição Federal, e como também consta no art. 261 do CPP, não permite que alguém que for processado não possua defensor, sob pena de estar eivado de nulidade absoluta.

Noutro sentido, a defesa genérica, sendo identificado como autodefesa, é aquela efetuada no curso processual pelo próprio réu. Diferente da defesa específica, a defesa genérica é disponível e renunciável, visto que ao acusado existe não só o direito de não prestar interrogatório se valendo do direito ao silêncio, como também não está obrigado a acompanhar os atos de instrução processual. Dessa forma, é oportuno destacar, que tais direitos decorrentes da manifestação da autodefesa provém do princípio *nemo tenetur se detegere*, na qual veda a imposição a qualquer pessoa de depor contra si mesma ou até mesmo se declarar culpada.

Ademais Di Gesu complementa:

Por sua vez, a autodefesa encontra seu ápice no interrogatório (policial ou judicial), na medida em que neste ato pode optar por atuar (falar – autodefesa positiva) ou omitir-se (calar – autodefesa negativa) sem que o silêncio venha em seu prejuízo, devido à observância do princípio da presunção de inocência. De outra banda, o sujeito passivo pode negar-se a participar qualquer diligência que possa prejudicar sua defesa ou que possa incriminá-lo. (DI GESU, 2014, p.71)

Por fim, cabe destacar que a ampla defesa não é sinônimo da “plenitude de defesa”, sendo esta prevista como garantia constitucional pertencente ao Tribunal do Júri como dispõe o art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal vigente. Sendo assim, enquanto o escopo da ampla defesa no sentido de a parte contraditar o que foi alegado se restringe a utilização de argumentos jurídicos, na plenitude de defesa o escopo é muito mais amplo, visto que a defesa pode apresentar argumentos religiosos, sentimentais e sociais para formar convencimento nos jurados.

1.2.2 Princípio da Presunção de Inocência

Também conhecido como princípio da não culpabilidade, encontra-se disposto no art.5º, LVII, da Constituição Federal, na qual prevê que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Significa que nenhum acusado pode ser considerado culpado sem que não tenha dito uma decisão judicial condenatória irrecorrível. Sendo assim, antes do marco definido para se declarar a culpabilidade de uma pessoa, cabe a parte que acusa o ônus de se provar esta alegação.

Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Alencar:

Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado- e não este de provar sua inocência- e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 72)

Ainda sobre à regra de tratamento, aduz Aury Lopes:

A presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Internamente, é a imposição – ao juiz – de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado. Isso terá reflexos, entre outros, no uso excepcional das prisões cautelares [...]. Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. Também na perspectiva de norma de tratamento, a presunção de inocência repudia o uso desnecessário de algemas e todas as formas de tratamento análogo ao de culpado para alguém que ainda não foi condenado definitivamente. (JR, 2025, p.80)

Nesse sentido, pode-se afirmar que em razão do princípio da presunção de inocência a prisão cautelar tem um caráter excepcional e o direito à liberdade deve imperar como regra, na medida que somente pode ser decretada a prisão como medida cautelar desde que sejam preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 312 e 313 do CPP, demonstrando ser extremamente útil para a eficácia e andamento do processo.

Ademais, na situação em que o lastro probatório não é suficiente para se formar o convencimento do magistrado acerca da culpa do acusado, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Sendo assim, em face da dúvida sobre a veracidade dos fatos pela falta de provas, a inocência do réu será considera presumida, para que se

evite a concretização de erros judiciais manifestados por meio da condenação injusta de inocentes.

1.2.3 Princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão Racional

Dispõe o artigo 93, IX da Constituição Federal e 155 do Código de Processo Penal.

Art. 93 da Constituição. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988).

Art. 155 do Código de Processo Penal. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Os artigos citados da Constituição Federal e do Código de Processo Penal consagram o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, consistindo como um fundamento que não hierarquiza um sistema de valoração de provas, da mesma forma que exige ao magistrado a devida fundamentação acerca de sua convicção feita por uma livre apreciação do conteúdo probatório. Não se confunde com o princípio de íntima convicção vigorante no Tribunal do Júri, na medida que este princípio não implica na necessidade de os corpos de jurados justificarem seus votos.

Sendo assim, pode-se afirmar que uma prova, a priori, não pode ser supervalorizada em detrimento de outra. Por tal motivo, Aury Lopes (JR, 2025) aduz que “nenhuma prova é absoluta ou terá por força de lei, maior valor que as outras.” Isso reforça ainda mais a relevância do princípio da persuasão racional, pois embora a lei permite que o juiz tenha discricionariedade para apreciar livremente a prova, deve o magistrado motivar sua decisão por não haver naturalmente uma natureza probatória superior a outra.

Sobre a liberdade de apreciação da prova conferida ao juiz, Guilherme Nucci ensina:

A liberdade de apreciação da prova (art. 155, caput, CPP) não significa que o magistrado possa fazer a sua opinião pessoal ou vivência acerca de algo integrar o conjunto probatório, tornando-se, pois, prova. O juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontrovertidos. Imagine-se o magistrado que, julgando um delito de trânsito, declare, nos autos, que o local do acidente é, de fato, perigoso, pois ele mesmo já foi vítima de uma colisão naquele sítio, razão pela qual entende estar certa a posição desta ou daquela parte. Trata-se de um depoimento prestado sem o devido contraditório e distante da ampla defesa, uma vez que não contrariado pelas partes. (NUCCI, 2025, p. 242)

Logo, embora seja garantido ao magistrado autonomia para formar sua convicção, cabe destacar que tal liberdade encontra restrição no princípio *id quod non est in actis non est in mundus* (o que não está nos autos não existe). Nesse caso, se observa a celebração do princípio da verdade formal, visto que a decisão do magistrado é feita apenas com base naquilo que está definido nos autos do processo.

Greco Filho esclarece acerca sobre a citada restrição:

Justifica-se essa limitação primeiro porque a verdade real, a certeza objetiva, é sempre sujeita à interpretação individual e depois porque a verdade real, ainda que mereça ser perseguida como ideal, se não está nos autos, não foi submetida ao contraditório e conhecimento das partes, causando-lhes surpresa e podendo ser instrumento de arbítrio. Se o juiz tem conhecimento pessoal dos fatos, em princípio está impedido de julgar, ou, se não estiver impedido porque o conhecimento é geral e não interessado, deverá providenciar, com os poderes que tem (art. 156) de complementar a prova apresentada pelas partes, para que a prova seja trazida a juízo e submetida ao crivo do contraditório. O juiz penal tem maiores poderes inquisitivos na busca da verdade real, em virtude dos interesses envolvidos no processo criminal, do que o juiz civil, mas os fatos devem sempre ser trazidos aos autos, daí se poder dizer que toda a verdade relevante para a sentença é a formal, porque é a dos autos. (GREGO FILHO, 2012, p. 411)

Na mesma visão, complementa Jorge Trindade:

Ouvir testemunhas, fazendo questionamentos e contraquestionamentos, é coletar um dito, um discurso que pressupõe uma primeira interpretação acerca dos fatos, que, posteriormente, serão reinterpretados pelo promotor, pelo advogado e, formalmente, decodificados (valorados) pelo juiz na sentença. Trata-se, portanto, de traduções de fatos que forçosamente implicam juízos valorativos sucessivos de tal maneira que a prova dos autos, a prova do processo, não é a prova dos fatos, mas a prova da memória dos fatos, exsurgindo daí a clássica diferença entre verdade real (material) e verdade processual (formal), que se coaduna com a máxima segundo a qual “o que não está nos autos, não está no mundo” (*Quod non est in a cti non est in m ondo*). (TRINDADE, 2012, p. 287)

2.3 A prova como revelação da verdade

No campo do processo penal, a prova representa um instrumento essencial para a reconstituição aproximada de um acontecimento passado. Tradicionalmente, atribuiu-se a ela a função de revelar uma “verdade”, no entanto, essa concepção tem sido motivo de diversos debates e revisões na doutrina processual penal contemporânea.

A ideia de que a prova deveria conduzir à chamada “verdade real” esteve, por muito tempo, associada à lógica do sistema inquisitório. Nesse modelo, o processo penal era concebido como uma espécie de “mecanismo analítico” guiado por uma “curiosidade ilimitada” em busca dessa verdade. O magistrado, atuando como “juiz-inquiridor”, detinha amplos poderes sobre a produção da prova, frequentemente sem restrições, o que abria espaço para abusos, como o uso da tortura, e atribuía à confissão o posto de “prova soberana”. Essa ânsia de verdade, contudo, era criticada por comprometer o contraditório e outras garantias fundamentais, convertendo o processo em mero exercício de poder.

Como contraponto à “verdade real”, consolidou-se o conceito de “verdade formal” ou “processual”, encarada como aquela que se busca dentro dos limites das regras jurídicas e restrita aos fatos juridicamente relevantes, sempre em observância aos direitos de defesa. Essa verdade se caracteriza por maior controle metodológico e por um conteúdo informativo mais reduzido do que qualquer pretensa “verdade substancial”. É fruto do contraditório e encontra seus limites em aspectos como: a formulação da acusação conforme a lei; a comprovação mediante provas obtidas por técnicas definidas; a possibilidade de contestação pela defesa; e, em caso de incerteza, a prevalência da presunção de inocência.

A crítica, entretanto, não se dirige apenas à “verdade real”. Autores como Cornelutti (2010) apontam que o problema está na própria noção de “verdade”, seja ela real ou processual, por ser “inalcançável” ou “excessiva” para o processo. O desenvolvimento científico evidenciou que todo conhecimento é temporário e datado, superando a ideia de verdades absolutas. Diante da inviabilidade de alcançar uma “verdade absoluta” no processo penal, alguns teóricos sugerem substituir a noção de verdade pela de “certeza jurídica”. Contudo, essa categoria também se mostra insuficiente, sobretudo diante do “fim das certezas” trazido pelo avanço da ciência, que desloca a discussão para os campos da “probabilidade” e da “possibilidade”. A certeza, nesse sentido, é entendida como um estado subjetivo do julgador, que pode

não corresponder a uma verdade objetiva. Sobre a discussão entre verdade e prova, esclarece Paula Kagueiama:

Aduz-se, desse modo, que, não obstante a impossível correspondência entre verdade e prova, a verdade processual é valor relevante ao processo, enquanto se coloca como norte à atividade probatória. Respeitados os limites impostos pelas regras processuais e pelas garantias do acusado, as provas são elementos fundamentais à reconstrução histórica dos fatos colocados a julgamento, a partir da qual se pretende verificar a ocorrência do crime e a sua autoria. (KAGUEIAMA, 2021, pág. 38)

A perspectiva mais crítica sustenta que a verdade não constitui o fundamento, mas sim um elemento contingente do processo penal. A decisão judicial não é a revelação de uma verdade — seja ela material, processual ou metafísica —, mas sim um ato de convencimento construído no contraditório e dentro das regras do devido processo. O que garante legitimidade à decisão não é sua aproximação a uma verdade absoluta, mas o fato de ser resultado de um procedimento com regras pautado contra arbitrariedades. Nas palavras de Aury Lopes:

Dessa forma, não se nega a verdade, mas tampouco a idolatramos (evitando assim incidir no erro de dar ao processo a missão de revelar a verdade na sentença, o que conduziria à matriz inquisitorial). A verdade, assim, é contingencial e a legitimação da decisão se dá por meio da estrita observância do contraditório e das regras do devido processo. São essas regras que, estruturando o ritual judiciário, devem proteger do decisionismo e também do outro extremo, em que se situa o processo inquisitório e sua verdade real. (JR, 2025, p. 511)

A mudança de paradigma — da prova como instrumento de revelação da verdade para a prova como meio de formar a convicção do juiz em um rito processual controlado — é decisiva em um modelo acusatório e democrático. Nesse contexto, é essencial que a iniciativa probatória esteja sob responsabilidade das partes, cabendo ao magistrado uma postura de imparcialidade e fiscalização, sem se confundir com a fase investigativa.

Nessa perspectiva, os standards probatórios assumem protagonismo. Eles funcionam como parâmetros de suficiência da prova, indicando o grau necessário de evidência para fundamentar uma decisão. Funcionam como parâmetros que determinam o nível de aceitação exigido para que uma hipótese seja reconhecida como comprovada. A escolha desses standards constitui uma decisão de política pública, voltada a administrar o risco de erro judicial e distribuir equitativamente suas consequências entre acusação e defesa. Tais critérios atuam para afastar a

subjetividade do julgador, impondo uma valoração racional e controlável da prova. Um exemplo clássico é o standard da “prova além de dúvida razoável”, amplamente adotado em sistemas anglo-saxões e tribunais internacionais, que reforça o princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

Em síntese, a concepção atual da prova no processo penal se afasta da noção de revelação de uma verdade absoluta. A prova passa a ser compreendida como meio de auxiliar o juiz — sempre limitado ao conhecimento dos fatos — a formar sua convicção de maneira racional, transparente e controlada, em conformidade com as garantias processuais e com os standards probatórios. O objetivo não é descobrir uma verdade oculta, mas construir uma decisão juridicamente válida por meio de um procedimento democrático e contraditório com base na legalidade e princípios constitucionais.

3. A PROVA TESTEMUNHAL

3.1. Conceito e características

Depois de uma breve introdução a respeito da teoria geral da prova no processo penal brasileiro apresentada de forma sintetizada no primeiro capítulo, torna-se imprescindível apresentar algumas considerações acerca do meio de prova sobre o qual se fundamenta o foco do presente trabalho. Sendo assim, antes de se analisar a falibilidade da prova testemunhal e sua relação com as falsas memórias, é oportuno fazer um estudo sobre este modelo probatório.

Ensina Renato Brasileiro:

Testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa. A prova testemunhal tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo. [...] Logicamente, somente a pessoa física pode ser testemunha, na medida em que o depoimento pressupõe memória. (LIMA, 2022, p. 661)

A etimologia da palavra testemunha no latim, *testis*, em sentido amplo, significa toda coisa ou indivíduo que atesta a veracidade de um fato. Ao passo que no sentido estrito e jurídico, testemunha é toda pessoa jurídica, estranhas as partes, que se

utilizando das lembranças narra em juízo acerca do que vivenciou sobre um fato que seja relevante para a apuração do delito investigado.

Sobre o tema ensina Di Gesu:

A testemunha exerce uma função retrospectiva, na medida em que buscar na memória a lembrança de um fato ocorrido no passado, a fim de dar conhecimento ao julgador sobre aquilo que viu e ouviu, cumprindo uma função cognitiva do processo. Embora não seja vedado à testemunha consultar brevemente a apontamentos (parágrafo único do artigo 204 do Código de Processo Penal) o depoimento, salvo pouquíssimas exceções (artigo 221, § 1º) deverá ser prestado oralmente, possibilitando o contraditório, ou seja, a participação da acusação e da defesa na produção da prova (artigo 204). Por fim, o artigo do Código de Processo Penal considera a tomada de depoimento um ato totalmente objetivo. (DI GESU, 2014, p.93)

3.1.1 Objetividade

O depoimento prestado pela testemunha sobre determinado fato, por força do artigo 213 do Código de Processo Penal, deve ser objetivo ao afastar qualquer opinião de cunho pessoal, exceto no caso de quando seu juízo de valor for intrínseco ao relato do delito investigado. Ou seja, a contribuição da testemunha se fundamenta apenas na narrativa dos fatos que ela tenha conhecimento e que sejam pertinentes a elucidação do caso. Por isso, não cabe ao magistrado, em nenhuma hipótese, perguntar ao rol de testemunhas se elas acreditam que o acusado deve ser culpado ou inocente.

Sobre a exceção da objetividade, esclarece e exemplifica Renato Brasileiro:

Logicamente, em determinadas situações, sua opinião será indissociável de sua narrativa. É o que acontece, por exemplo, em um crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando a testemunha relata a suposta velocidade em que se encontrava o veículo dirigido pelo acusado. Nesse caso, não há como afastar sua apreciação subjetiva. (LIMA, 2022, p.662)

É oportuno, entretanto, destacar que não é possível atingir uma concretização da objetividade do depoimento testemunhal de maneira fidedigna, na medida que o relato dos fatos prestado pela testemunha, sob o crivo do contraditório, carrega em si mesmo uma carga de subjetivismo ao acionar o que está na memória. Neste prisma, esclarece Jorge Trindade:

Desse modo, a prova de um fato nunca é o fato, mas apenas a construção memorial de um fato, aquilo que se diz sobre o que aconteceu: o produto da

subjetividade de um indivíduo que testemunhou (fixou, conservou e evocou uma lembrança), acrescido da subjetividade do magistrado e cruzado pelo exame dos advogados das partes (crossexamination), que implica várias subjetividades em interação, ainda que encobertas pelo mito da objetividade científica das regras processuais que conformam a produção e a coleta das informações advindas de uma memória dos fatos, organizada pelos ritos procedimentais (penal, civil, administrativo, trabalhista...) e pelo tempo, pelo lugar, pela disposição espacial dos corpos (lugar do juiz, do promotor, dos advogados, do réu, e o lugar específico da testemunha, situados num plano inferior em relação a atores judiciais que lhes atribuem um olhar desde cima), pela linguagem técnico-forense comum aos operadores do direito, mas estranha às testemunhas, pela ordem e pela sequência das perguntas cujas respostas são registradas e submetidas à contraprova pelo advogado da outra parte, de modo a atender os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tecnicamente desconhecidos de quem depõe. (TRINDADE, 2012, p. 287)

Na mesma visão, acrescenta Aury Lopes:

A “objetividade” do testemunho deve ser conceituada a partir da assunção de sua impossibilidade, reduzindo o conceito à necessidade de que o juiz procure filtrar os excessos de adjetivação e afirmativas de caráter manifestamente (des)valorativo. O que se pretende é um depoimento sem excessos valorativos, sentimentais e muito menos um julgamento por parte da testemunha sobre o fato presenciado. É o máximo que se pode tentar obter. (JR, 2025, p.583)

Portanto, a objetividade exigida pelo processo penal é praticamente inatingível no sentido prático, pelo fato de o conteúdo da narrativa testemunhal sofrer a influência de questões pessoais, estereótipos e crenças que a testemunha carrega consigo. Ou seja, a partir do momento que a testemunha presta seu depoimento ao magistrado, a narração dos fatos não estará separada de uma certa carga subjetivista. Por conta disso, cabe ao magistrado realizar um bom processo de mediação para que torne o testemunho mais objetivo possível.

3.1.2 Oralidade

De acordo com o que está previsto no artigo 204 do Código de Processo Penal, o depoimento da testemunha deve ser realizado na modalidade oral. Dessa forma, é vedado a testemunha manifestar seu depoimento na forma escrita, não sendo proibido acionar uma breve consulta a apontamentos. Contudo, cabe destacar que a excepcionalidade dessa regra é atribuída aos mudos e surdos-mudos, recebendo estes um tratamento diferente. Além disso, é assegurado prerrogativa especial a algumas autoridades em razão do cargo, segundo disposto no artigo 221, §1º, do

Código de Processo Penal, sendo permitidos a estas o direito de optarem por prestarem o depoimento por escrito, nesse caso, as perguntas oriundas pelas partes e deferidas pelo magistrado serão enviadas por ofício. Por outro lado, é objeto de crítica pela doutrina esse tratamento diferenciado dado a certas autoridades previsto no artigo 221, §1º, ao permitir que elas realizem seu depoimento por escrito, na medida em que as partes não podem participar de sua produção e, dessa forma, fica evidente o desrespeito ao contraditório e ampla defesa. Uma vez que, ainda que se justifique a prerrogativa conferida a essas pessoas de cargo elevado pela dificuldade de comparecimento ao juízo em virtude dos vários compromissos inerentes ao cargo, fica claro a violação da garantia do contraditório.

Acerca da oralidade e sua importância para o contraditório pontua Paula Kagueiama:

A formação oral da prova testemunhal é dado essencial ao meio probatório: é por meio da oralidade que se verifica a máxima concretização do contraditório. É pela participação ativa e simultânea das partes na formação da prova, por meio de perguntas e reperguntas, e da observação atenta das partes ao comportamento e à forma de responder da testemunha que se possibilita a extração de um relato mais fiel, quanto possível, e a revelação de falhas e inconsistências no depoimento. (KAGUEIAMA, 2021, p.63)

Noutro giro, destaca Marcos Eugênio a relação que a oralidade possui com diversos princípios:

É importante salientar que a oralidade em si não pode ser considerada um princípio, mas um instrumento facilitador dos princípios políticos básicos de uma república e das garantias que estruturam o sistema penal. São esses princípios políticos e garantias que o procedimento oral visa tornar eficazes, transformando-se assim em uma virtuosa técnica de coleta probatória, sendo os principais conhecidos por: imediação, concentração, identidade física do julgador, publicidade e contraditório. (MELO, 2020, p.175)

3.1.3 Retrospectividade

Na lição de Aury Lopes:

A testemunha narra hoje um fato presenciado no passado, a partir da memória (com todo peso de contaminação e fantasia que isso acarreta), numa narrativa retrospectiva. A atividade do juiz é cognitiva (conhece através do conhecimento de outro) e o papel da testemunha é o de narrador da historicidade do crime. Não existe função prospectiva legítima no testemunho, pois seu olhar só está autorizado quando voltado ao passado. Daí por que não cabe à testemunha um papel de vidente, nem exercícios de futurologia. (JR, 2025, p.580)

O depoimento narrado pela testemunha sempre envolve fatos que ocorreram no passado, não importando para o processo penal aquilo que ainda irá acontecer. A testemunha visa reconstruir em seu relato o fato percebido pelos seus sentidos. Dessa forma, a reconstituição é exercida pelo funcionamento de sua memória, sendo esse o motivo de ser considerado um modelo probatório falho ao ser passível de contaminação ou distorções. Nas palavras de Jorge Trindade:

Mas a memória, por sua vez, não é um simples depósito de imagens mentais. A capacidade de arquivar, conservar e evocar os fatos é limitada. Manter memórias intactas e depois poder evocá-las constitui um ato complexo que não pode ser comparado com uma máquina fotográfica, por mais recursos técnicos que possua. A memória depende das condições do sujeito no tempo e no modo do registro mnêmico, no tempo e no modo de seu arquivamento, no tempo e no modo de sua evocação. Portanto, a memória é uma variável dependente das funções da subjetividade, da atividade psíquica do indivíduo, tal como a sensopercepção, a atenção, a linguagem, o afeto, o pensamento, a orientação, a inteligência, a consciência e a conduta, além da memória em si mesmo. Dessa maneira, a memória pode ser um sentimento (um afeto agradável ou desagradável), um cheiro (sensopercepção), uma palavra (linguagem), um lugar (orientação), uma ideia (pensamento), um comportamento (conduta), etc. (TRINDADE, 2012, p. 286)

3.1.4 Judicialidade

O depoimento prestado na fase de investigação administrativa, como por exemplo no inquérito policial, não configura no sentido técnico jurídico como prova testemunhal. Isso ocorre porque só pode ser considerado prova testemunhal se o depoimento das partes acontecerem em sede de juízo, perante o magistrado e na presença das partes.

Contudo, mesmo sabendo que tecnicamente não são declarados como provas, os elementos informativos colhidos na fase de investigação não serão desprezados pelo presente trabalho, vide a importância que a fase inquisitiva tem para o processo penal, como bem explica Paula Kagueima:

Isso porque é nesse momento que já se veem surgir os principais sinais de infidelidade e incerteza da narrativa da testemunha, que acabam por se repetir em juízo. Ademais, muito embora os elementos informativos não possam fundamentar exclusivamente uma condenação, é inegável que têm eles um peso considerável na formação do convencimento judicial, notadamente maior do que sua fragilidade e unilateralidade sustentariam. (KAGUEIMA, 2021, p.68)

Além disso, cabe destacar que os mesmos fatores de contaminação condicionantes a prova testemunhal, também se estende aos depoimentos feitos no

âmbito policial. Por conta disso e da sua influência na formação de convicção do juiz, é oportuno sua presença no presente trabalho.

Em seguida, por meio de um exercício multidisciplinar, haverá uma análise sobre o funcionamento da memória e sua relação com a prova testemunhal, sendo estes os pilares do presente trabalho

3.3 O paradoxo da prova testemunhal

Não configura nenhum absurdo afirmar que a prova testemunhal no âmbito processual criminal consiste no meio de prova de maior destaque. Isso ocorre muito por conta de ser um modelo probatório de fácil obtenção, visto que o procedimento de sua formação é simples por não exigir um alto custo de tempo e mecanismos como se exigiria de uma prova técnica, como por exemplo, no caso da prova pericial. Por isso, a prova testemunhal acaba servindo, não rara as vezes, como o principal fundamento de diversas decisões condenatórias ou absolutórias constituídas. Nas palavras de Marcos Eugênio:

Muito por causa de uma precariedade material e de restrições técnicas que a polícia judiciária brasileira possui, as provas pessoais, especialmente as testemunhais, acabam por ser o principal meio de prova da maioria das sentenças penais no Brasil. Contudo, pode-se afirmar que esse meio de prova também é um dos menos confiáveis pelo fato de que pode ser facilmente manipulável e/ou distorcido. (MELO, 2020, p.158)

Sendo assim, ainda que seja inquestionável a relevância deste meio probatório para o processo criminal, deve-se reconhecer a natureza frágil e manipulável da prova testemunhal, sendo estas características suas inerentes. Tal fragilidade se concretiza em virtude da alta possibilidade de o testemunho sofrer contaminação por meio de diversos fatores, sejam eles externos ou internos.

Neste prisma, entende-se por contaminação, no recorte jurídico analisado, como o efeito ou ato de alterar o estado de algo ou até mesmo prejudicar a sua qualidade. Da mesma forma, é importante destacar que tal termologia não diz respeito a vícios processuais, não tendo relação, pois, com provas ilegítimas ou provas obtidas por meios que venham ferir direito de natureza material.

Sobre a contaminação é oportuno a análise de Paula Kagueiama:

Nesse sentido, o resultado da prova testemunhal, o relato ou a narrativa da testemunha, pode ser “contaminado” pela incidência de fatores involuntários

(por exemplo, pelo fenômeno das falsas memórias) ou pela ocorrência de fatores voluntários (mentira), tendo, por consequência, a redução da qualidade da prova e de sua confiabilidade como elemento apto a reconstruir historicamente os fatos. (KAGUEIAMA, 2021, p.78)

Nesse cenário, observa-se o impasse que assola o processo penal - o que doutrinador Aury Lopes Jr chama de paradoxo - pois ao mesmo tempo que a prova testemunhal é bastante requisitada no âmbito processual criminal devido ser um mecanismo eficiente na restituição de acontecimentos passados, a mesma, não poucas vezes, constitui-se de um instrumento probatório falho por depender da memória. Como bem esclarece Di Gesu:

Isso vem a alertar para a problemática posta em questão, a qual é praticamente ignorada pelos processualistas a lembrança da testemunha acerca do fato delituoso não é capaz de reconstruí-lo da mesma forma como ocorreu na realidade; o estudo da percepção, do mesmo modo seja pelo viés filosófico, antropológico ou psicológico, justifica, outrossim, a tese da impossibilidade de reconstrução do “todo” (o todo é demais para nós, relembrando Carnelutti), do ideal de “busca da verdade” no processo, pois entre a realidade das experiências e a formulação da memória e, entre esta a posterior evocação, há um processo de tradução. (DI GESU, 2014, p.104)

Na mesma linha, reforça Francisco Carnelutti:

Todos sabemos que a prova testemunhal é a mais infiel entre as provas; a lei acerca de muitas formalidades, querendo prevenir os perigos; a ciência jurídica chega ao ponto de considerá-la um mal necessário; a ciência psicológica regula e inventa até instrumentos para a sua avaliação, ou seja, para decidir a verdade da mentira; mas a melhor maneira para garantir o resultado sempre foi e será sempre a de reconhecer na testemunha um homem e de atribuir-lhe o respeito que merece cada homem. (CARNELEUTTI, 2010, p.20)

Evidentemente que o trabalho em questão não busca descredibilizar este modelo probatório, mas visa trazer uma reflexão sobre sua verdadeira essência e de que forma sua falibilidade acaba impactando o processo penal de forma negativa, na medida que pode causar resultados cujos danos são irreversíveis. Leciona Gustavo Noronha de Ávila:

Enxergar, através dos olhos da testemunha: eis um dos desafios comuns ao juiz durante o processo penal. Apesar desta dificuldade e de todas as possíveis “impurezas”, advindas deste tipo de prova, não é possível prescindir de sua existência. Isto porque existem crimes, especialmente os materiais, que dificilmente poderão ser analisados de outra forma a não ser pela testemunha. O homicídio é um claro exemplo desta situação. (ÁVILA, 2013, p.3)

Desta feita, a primeira atitude para se lidar com uma questão problemática é aceitar o problema. Portanto, é extremamente necessário que os operados do direito, por meio de um exercício multidisciplinar, superem o senso comum e reconheçam que a prova testemunhal não é um meio de prova tão confiável quanto parece ser e, com isso, consigam enxergar as armadilhas causadas por eventuais “impurezas” ou contaminação sofrido por este modelo probatório. Essa conscientização é de suma importância para o sistema de justiça, na medida que se busque adotar mecanismos que possam ser aplicados com a finalidade de mitigar os fatores responsáveis por comprometerem a qualidade da prova testemunhal. Diante dessa realidade, o juiz deve ter cautela, como dispõe Paula Kagueiama:

Portanto, o juiz, ao examinar a prova testemunhal, não deve tomar a sua credibilidade como garantida, tampouco deve considerar, de antemão, que o seu resultado corresponde, com exatidão, aos fatos ocorridos na realidade. Deve-se adotar a corrente epistemológica não presuntivista do testemunho, ou seja, encarar a prova testemunhal com desconfiança epistemológica, exigindo, para a sua aceitação, não apenas a ausência de provas em contrário, como também a existência de provas positivas em seu favor. (KAGUEIAMA, 2021, p, 290)

3.4 Formação do Testemunho e Fatores de Contaminação

De acordo com Carlos Aquino (2002) a formação do testemunho se desenvolve em três etapas, sendo elas: o conhecimento do fato, a conservação desse conhecimento e a declaração do conhecimento. Nesse sentido, ao analisar todas essas fases pode-se observar a presença de fatores que são responsáveis por condicionarem a contaminação da prova testemunhal e, dessa forma, acabam por justificarem o fato desta consistir num meio de prova sem muita confiabilidade.

A primeira etapa no processo de formação está relacionada com o fenômeno da apreensão, sendo a fase em que o indivíduo passa a ter o contato inicial com o fato ocorrido. Ainda segundo o autor, é nesse estágio inicial que a testemunha armazena aquilo que presenciou na memória. A fase do conhecimento do fato é composta de três estágios, quais sejam: sensação, percepção e avaliação. Sendo a primeira caracterizada pelo recebimento de estímulos. A segunda é aquela que ocorre por meio dos nossos sentidos, sendo um somatório de realidade e valor. E a terceira, segundo Carlos Aquino (2002) sendo moldada pela compreensão e atenção.

Sobre a percepção humana, ensina Jorge Trindade:

A percepção humana é variável e vulnerável a inúmeros fatores, sejam reais ou fantasmáticos, externos ou internos, conscientes ou inconscientes, patológicos, ou, como se viu, simplesmente considerados normais no contexto da complexidade da existência humana. Por isso, é tão difícil avaliá-la no contexto jurídico, pois ela necessita ser evocada pela memória e transformada em pensamento, para depois ser vertida em linguagem, cujo destino é a formação da prova judicial, que, após o contraditório das partes, será valorada pelo juiz e transformada em sentença, uma decisão que realiza a justiça individualizada num caso concreto.

Isso interessa diretamente à psicologia do testemunho, porque toda percepção será sempre uma apercepção: {realidade + valor}. (TRINDADE, 2012, p.255)

Cabe destacar as condições de percepção podem ser de ordem objetiva ou subjetiva e possuem o poder de afetar a primeira fase da formação do testemunho. Em síntese, segundo Jorge Trindade (2012) a realidade percebida é oriunda de fatos gerados externamente, enquanto a realidade imaginada advém de fatos gerados internamente; sendo assim, nem sempre guardam correspondência.

As condições objetivas referem-se aos fatores gerados externamente relacionados a detalhes como ruídos, gestos, luminosidade, tempo, lugar, dentre outros. Ao passo que as condições subjetivas estão intimamente vinculadas ao juízo de valor do indivíduo, intimamente ligado com a percepção dos fatos. Sendo assim, tais condições não podem ser desconsideradas, nas lições de Jorge Trindade:

Quando o indivíduo está homeostático, com suas necessidades básicas plenamente satisfeitas, perceberá de forma diferente de quando está com medo, assustado, com fome ou sede, ou excessivamente cansado, como é o caso de pessoas que se mantêm numa mesma atividade durante várias horas sucessivas, pressionadas por excessiva responsabilidade, tais como operadores de tráfego aéreo, pilotos, motoristas, etc. Essas condições, não raro, alteram a percepção, o que também acontece, em grau mais severo, mediante o uso de álcool, drogas e intoxicações, espontâneas ou provocadas. [...] Todos esses aspectos são importantes no momento de testemunhar os fatos perante o juiz, em uma audiência, como também na hora de o juiz fazer seu convencimento acerca de um caso que tem para julgar. (TRINDADE, 2012, p.260)

A emoção é uma condição subjetiva bastante analisada pelos autores, visto sua relevância no processo de compreensão humana e que pode ser um fator de contaminação incidente da prova testemunhal. É bem verdade que embora o impacto das emoções na memória da testemunha não seja matéria pacífica entre os estudiosos do tema, há estudos firmando o entendimento que a carga emocional reforça o foco da testemunha nos elementos centrais do fato constatado, ao passo que condiciona uma memorização mais frágil para aspectos considerados não

centrais. Sendo oportuno, as explicações de Luís Pires e Elizabeth Loftus sobre o tema:

Isso ocorre, entre outras razões, pela seletividade e focalização da atenção, que se concentra mais no aspecto central do evento emotivo ou traumático, em detrimento de uma perda de foco para detalhes considerados mais irrelevantes pela testemunha (o que não necessariamente) corresponde ao critério de relevância/irrelevância para fins de reconstrução histórica dos fatos no processo penal). Nesse sentido, quando há um objeto que causa medo ou estresse à vista (por exemplo, uma arma), a testemunha pode, automaticamente e involuntariamente, manter seu olhar fixado nesse objeto. Por essa razão, a testemunha tem uma melhor percepção e recordação dos elementos relacionados à arma e à eventual lesão provocada por ela, ao tempo que tem uma reduzida lembrança acerca das características do criminoso ou outros aspectos periféricos presentes na cena. (KAGUEIAMA, 2021, p.102,103)

Ademais, cabe destacar que a influência da emoção na percepção humana pode se manifestar de maneiras diferentes e, dessa forma, variando de pessoa para pessoa, como bem explica Gustavo Ávila:

Um crime possui conteúdo potencialmente traumático para a testemunha que o presencia, no entanto a sua “fixação” dependerá de como o indivíduo o percebe. Dessa forma, a emoção pode servir tanto para facilitar a rememoração de uma lembrança (no exemplo de um transtorno de estresse pós-traumático), como para reprimi-la, variando de acordo com aquele que a evoca. (ÁVILA, 2013, p.74)

Além da carga emocional, a atenção é mais um fator involuntário de contaminação da prova testemunhal, no qual influencia na codificação da informação sensorial que fica armazenada na memória. Ela afeta consideravelmente a percepção obtida pela testemunha do evento presenciado e do qual depende de diversas variáveis, tais como o destaque e a intensidade do estímulo. Nas palavras de Paula Kagueiama:

A testemunha, em regra, não espera presenciar ou perceber um crime: esse ocorre, geralmente, repentina e subitamente, sem que haja preparo ou observação atenta da testemunha.

[...]

A falta de atenção para perceber o evento mitiga consideravelmente as chances de a testemunha ter uma percepção completa e precisa da ocorrência, resultando em uma retenção e posterior evocação falhas e fragmentadas. (KAGUEIAMA, 2021, p.98)

Em relação a segunda etapa, referente a conservação dos fatos percebidos, a memória ganha papel de destaque por proporcionar a fixação do conhecimento no individuo, da mesma forma que apenas é possível lembrar-se de um fato por causa dela. Sobre a complexidade desse fenômeno leciona Jorge Trindade:

A memória é a capacidade de fixar, conservar, evocar e reconhecer os acontecimentos. Estas capacidades são, na verdade, as quatro etapas da memória. A fixação consiste no estabelecimento de associações entre um fenômeno passado e conhecido e o novo fenômeno, pois a memória não consegue guardar aquilo que lhe é totalmente desconhecido. As experiências com maior carga afetiva são fixadas mais facilmente do que aquelas indiferentes. A conservação dos acontecimentos se dá de forma compartimentada, por exemplo, a visão de uma cicatriz pode fazer lembrar, em primeiro lugar, a dor, pois esta lembrança estava conservada em local mais acessível, para, só depois, fazer lembrar o evento que a causou. A evocação é a própria memória, que traz à consciência o material fixado e conservado. Um material pode ser facilmente evocado, se estiver no pré-consciente, por exemplo, ou, ao contrário, bastante difícil de ser evocado, se estiver profundamente arraigado no inconsciente. (TRINDADE, 2012, p. 277)

A questão temporal é um fator de eminentre relevância para o desempenho da memória, visto que o decurso de tempo interfere na sua capacidade de evocar o fato armazenado em virtude do esquecimento por parte do indivíduo. Por isso, o cumprimento da duração razoável do processo deve ser respeitado para um melhor resultado na qualidade do conteúdo da prova testemunhal. Sendo oportuno as lições de Michael Anderson, Michael Eysenck e Alan Baddeley:

É natural que os eventos sejam esquecidos pela testemunha, não obstante sejam eles relevantes ou surpreendentes. A passagem do tempo é uma das causas mais evidentes do esquecimento: quanto mais tempo transcorre desde o dia da aquisição da memória até o dia da evocação da lembrança, mais o seu traço se enfraquece. Essa ideia é compreendida, entre os pesquisadores, pelo termo “decadência de traço”. [...] É possível que, com o passar do tempo, os traços de memória tornem-se inacessíveis (ou seja, a memória continua armazenada, mas o seu acesso/evocação é difícil ou impossível), ou indisponíveis (o traço não se encontra mais armazenado). Ambos os fenômenos devem ser enquadrados sob o título esquecimento, uma vez que é muito difícil, na prática, distinguir se o traço está indisponível ou apenas inacessível, e o efeito de ambos é, na maioria das vezes, o mesmo (não recuperação do traço mnemônico). (KAGUEIAMA, 2021, p.125)

E por fim, a declaração do conhecimento é quando a testemunha no momento do depoimento expõe em juízo, sob a égide do contraditório e ampla defesa, a narrativa do fato que foi captado pelos seus sentidos e conservado na sua memória. É oportuno destacar que as condições em que são feitos os depoimentos influencia no ato de depor das testemunhas. O próprio Código de Processo Penal prevê situações que visam proporcionar as melhores condições possíveis para testemunha, evitando que seu testemunho seja prejudicado. Dispõem os artigos 210, caput e parágrafo único e 217:

Artigo 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma per si, de modo que umas não saibam nem ouçam o depoimento das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo Único: Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (BRASIL,1941).

Artigo 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (BRASIL,1941).

4. FALSAS MEMÓRIAS

4.1 Conceito

Ao longo do presente trabalho foram apresentados diversos fatores que comprovam o argumento de que a prova testemunhal é um modelo probatório de pouca confiança. Sendo as falsas memórias mais um fator que interfere de forma negativa no conteúdo testemunhal de alguém ou até mesmo na palavra da vítima. É possível compreender o nível de periculosidade que esse fenômeno proporciona ao processo penal, quando se observa os ensinamentos de Lilian Stein sobre o tema:

As falsas memórias podem parecer muito brilhantes, contendo mais detalhes, ou até mesmo mais vívidas do que as memórias verdadeiras. [...] Portanto, a mesma memória que é responsável pela nossa qualidade de vida, uma vez que é a partir dela que nos constituímos como indivíduos, sabemos nossa história, reconhecemos nossos amigos, apresenta erros e distorções que podem mudar o curso de nossas ações e reações, e até mesmo ter implicações sobre a vida de outras pessoas. (STEIN, 2010, p.19, 20)

Complementa Paula Kagueiama:

Por sua vez, as falsas memórias não resultam de condições anormais e patológicas de funcionamento da memória; são frutos de erros de compreensão e processamento de informações que acometem, potencialmente, toda e qualquer pessoa. (KAGUEIAMA, 2021, p.113)

Diferentemente da mentira, em que o agente possui a consciência de transmitir um fato não verídico ao agir de má fé, nas falsas memórias a testemunha ou a vítima apresenta uma versão que não condiz com a realidade acreditando estar falando a verdade. Por isso, configura-se num evento desafiador para o processo penal, visto é difícil de identificar por ser fator de contaminação inconsciente. Da mesma forma que a possibilidade de ser responsável pela causa de erros judiciais, na medida que existem casos de pessoas inocentes condenadas em virtude desse fenômeno. Nesse sentido, argumenta Di Gesu:

Há uma tendência por parte daquele que interroga o imputado e colhe declarações das vítimas e testemunhas, se houver, em explorar unicamente a hipótese acusatória, induzindo questionamentos. E, na maioria das vezes, diante da ausência de mais elementos probatórios o magistrado profere a sentença com base unicamente na palavra do(a) ofendido(a). Com isso, não sequer desacreditar essa prova, mas demonstrar que, dependendo do contexto, ela não é suficiente a derrubar a presunção de inocência. (DI GESU, 2014, p. 135)

Sendo assim, entende-se que as falsas memórias consistem num fenômeno que em virtude de erros e distorções na memória o indivíduo possui a crença de um fato ter ocorrido, mas que em verdade é apenas fruto da sua imaginação. Evidentemente que essa problemática não é particular da prova testemunha, mas também se estende aos casos que envolvem a palavra da vítima e ao reconhecimento, visto que todos eles têm influência da memória.

Seria um enorme erro discorrer sobre as falsas memórias e não citar as contribuições fornecidas pela Elizabeth Loftus, uma das pesquisadoras mais renomadas da atualidade sobre o tema. Seus estudos foram de suma importância, visto que não somente serviram para esclarecer melhor sobre o fenômeno em si, mas também mostrar o processo de formação das falsas memórias. Ela conseguiu através de seus estudos comprovar ser possível a implementação das falsas memórias num indivíduo. Nas palavras de Aury Lopes:

Em diversos experimentos, Loftus e seus pesquisadores demonstraram que é possível implantar uma falsa memória de um evento que nunca ocorreu. Mais do que mudar detalhes de uma memória – o que não representa grande complexidade –, a autora demonstrou que é possível criar inteiramente uma falsa memória (portanto, de um evento que nunca ocorreu). O estudo de “perdido no shopping” demonstra que é relativamente fácil implantar uma falsa memória de estar perdido, chegando ao preocupante extremo de implantar uma falsa memória de ter sido molestado sexualmente na infância. (JR, 2025, p. 560)

O estudo realizado por Loftus foi composto por um conjunto de 24 indivíduos, com idades que variavam de 18 a 53 anos, no qual buscavam se lembrar de acontecimentos que haviam sido relatados por parentes aos pesquisadores. Com isso, os estudiosos criaram um material que nele contia um acontecimento falso acerca de um passeio no shopping em que o participante havia chorado por terem ficado perdido dos pais, mas que posteriormente com auxílio de uma senhora conseguia achar os pais novamente. Depois da leitura do material contendo esse evento falso que não ocorreu e após inúmeras perguntas e entrevistas para verem a

possibilidade de recordarem tal evento, conclui-se que 29% dos participantes se lembraram do evento imaginário de estar perdido de forma total ou parcial. Em seguida, após duas entrevistas, 25% concluíram que conseguiam se recordarem do evento falso.

4.2 Classificação

Os estudos na área comprovaram que as distorções sofridas pelas memórias ocorrem por meios de mecanismos externos ou internos. Por isso, levando em consideram a origem do processo de falsificação da memória, decidiu-se classificar as falsas memórias em dois tipos, a saber: em espontâneas e as sugeridas. Nas lições de Paula Kagueiama:

As falsas memórias podem ser formadas sem que haja qualquer interferência ou sugestão externa: são resultados de distorções mnemônicas exclusivamente endógenas, ocorridas por consequência de inferências, interpretações ou confusões feitas pelo próprio indivíduo. Por essa razão, são chamadas de falsas memórias espontâneas, endógenas ou autossugeridas.
[...]

As falsas memórias sugeridas [...] referem-se àquelas cujas fontes de falsificação são externas ao indivíduo. Loftus explica, com respaldo em estudos por ela e sua equipe desenvolvidos, que uma informação incorreta tem o potencial de invadir e contaminar as memórias originárias. Isso pode ocorrer quando se conversa com outras pessoas sobre uma dada ocorrência, quando se é sugestivamente interrogado, ou, ainda, quando se lê ou se assiste a uma cobertura midiática sobre o evento vivenciado. (KAGUEIAMA, 2021, p.113, 114)

Nesse sentido, as falsas memórias espontâneas podem ser exemplificadas no caso em que o indivíduo lembra de uma história narrada pelo seu professor, mas que na verdade aquelas informações foram retiradas de um perfil que ele assistiu no Instagram. Outro exemplo, é aquele em que a pessoa possui a lembrança de ter deixado os óculos no carro, mas na realidade acabou esquecendo no ambiente de trabalho. Noutro sentido, as falsas memórias sugeridas são provocadas por uma falsa informação, ocorrendo, por exemplo, na situação narrada por Lilian Stein:

Uma situação que ilustra bem o efeito da sugestão de falsa informação ocorreu com uma amiga quando ela ainda estava na faculdade. Certa noite, chegando de uma festa, esta amiga esbarrou em um vaso de bronze que ficava em cima de uma mesinha no hall do apartamento, desta forma arranhando a parede. Alguns dias depois, sua mãe lhe perguntou se foi ela a responsável pelo arranhão. Ela negou, dizendo que a mãe estava equivocada e que foi a própria mãe a responsável pelo arranhão quando, na semana anterior, deixou ali as compras do supermercado, antes de irem à missa, para

a qual já estavam atrasadas. A mãe reluta em acreditar, mas lembra-se de que realmente um dia saíram apressadas para a missa e que quando voltaram lembrou que algumas compras realmente estavam no chão, supondo então que tivessem caído e arranhado a parede. Semanas depois, a mãe recebe uma prima para um chá e fala de sua tristeza por ter arranhado a parede do apartamento recentemente reformado. Neste caso, a filha sugeriu deliberadamente a sua mãe uma falsa informação que era condizente com outras lembranças que a mãe mantinha em sua memória, tornando a falsa informação plausível. Desta forma, a falsa informação foi incorporada à memória da mãe que passou a lembrar ter arranhado a parede do apartamento. (STEIN, 2010, p. 24)

Dessa forma, a autora deixa claro que as memórias de uma pessoa podem sofrer a influência de outras, considerando que informações posteriores recebidas por alguém ao evento por ela experienciado são capazes de causarem distorções na sua memória. Loftus demonstrou que quando essa informação é reforçada por um familiar a possibilidade de as falsas memórias serem criadas é ainda maior.

4.3. Erros judiciais e falsas memórias

4.3.1 Caso maníaco da moto

O caso do "Maníaco da Moto" em Fortaleza é um estudo de caso emblemático que ilustra os graves riscos das condenações arbitrárias baseadas em falsas memórias, especialmente quando a palavra da vítima é a única prova. Trata-se de um caso que serve para mostrar que a memória tem suas falhas e um conjunto de fatores pode levar um inocente para cadeia.

A fragilidade da memória humana, suscetível a falhas e contaminação, exige cautela redobrada na valoração da prova testemunhal, o mesmo valendo para palavra da vítima, e a aplicação de técnicas adequadas para a colheita de depoimentos, como a Entrevista Cognitiva, para evitar condenações injustas e danos irreparáveis à vida de inocentes. Consciente da gravidade do problema, adverte Aury Lopes:

Toda essa fragilidade da memória não teria maiores consequências se não fosse pelo fato de que o processo penal se apropria deste meio de obtenção de uma narrativa (testemunho) e dá a ela consequências jurídicas da maior relevância, como a condenação criminal de alguém. O cenário é mais preocupante quando se considera que o processo penal (e sua consequência que é a aplicação ou não de uma pena) depende – muitas vezes de forma exclusiva – da prova testemunhal. E o cenário é ainda mais dramático se considerarmos a excessiva valoração e credibilidade que os juízes e tribunais dão para a prova testemunhal, desconsiderando toda essa fragilidade. Existem inúmeras pesquisas e amplíssima produção científica, além de décadas de estudo sobre a fragilidade da memória, mas que infelizmente são

ignorados ou desconsiderados pelos atores judiciários. [...] Nessa perspectiva, é preciso que a prova testemunhal seja avaliada no seu conjunto e considere, principalmente, sua coerência, verossimilhança e presença (ou ausência) de elementos externos de corroboração (filmagens, gravações, geolocalização, documentos etc.). Não existem fórmulas mágicas para ‘detecção’ da mentira ou afirmação da verdade no ato de depor, nem ‘leitura’ de sinais corporais exteriores com comprovação científica que permita, a partir disso, se afirmar se um depoimento é verdadeiro ou falso. Portanto, novamente é preciso cautela e buscar-se a análise do conjunto probatório como um todo. (JR, 2025, p.591)

De acordo com o G1¹, o caso teve como principal protagonista Antônio Claudio Barbosa de Castro, um borracheiro que foi preso e condenado acusado de uma série de estupros ocorridos em Fortaleza no início de 2014. O criminoso intitulado maníaco da moto utilizava uma motocicleta vermelha e uma faca para abordar as vítimas em ruas isoladas, cobrindo o rosto com um capacete, o que tornava difícil a sua identificação. O caso ganhou grande repercussão no Ceará, com oito vítimas relatando ataques com o mesmo *modus operandi*.

A prisão de Antônio Claudio ocorreu em 28 de agosto de 2014, após o reconhecimento por uma vítima de onze anos. Dois meses após o abuso, a criança reconheceu um homem em um salão de beleza pela voz, e este foi posteriormente identificado como Antônio Claudio. Fotos de Antônio Claudio começaram a circular nas redes sociais, associando-o aos crimes. Contudo, houve falhas no processo de reconhecimento. Das oito vítimas, apenas quatro reconheceram Antônio Claudio, e as demais afirmaram que o agressor era muito mais alto do que ele. Além disso, todas as vítimas tiveram contato prévio com as fotos do suposto autor divulgadas pela mídia, o que já apontava para um reconhecimento viciado. Três das quatro vítimas que inicialmente o reconheceram renunciaram à representação, restando apenas o relato da menina de onze anos e de outra mulher que presenciou os fatos, mas desistiu da ação.

Apesar da alegação de inocência de Antônio Claudio, que afirmou não possuir moto vermelha na época e estar trabalhando durante os crimes, e da ausência de exame de DNA, ele foi condenado a nove anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável, tendo como único fundamento o reconhecimento da garota de onze anos.

¹ FREITAS, C.; OLIVEIRA, A.; BORGES, M. **Homem preso por engano por 5 anos volta a liberdade e recebido pela família ao sair do presídio na grande fortaleza**. G1 CE, Fortaleza, 30 de julho de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/07/30/homem-preso-por-engano-por-5-anos-volta-a-liberdade-e-e-recebido-pela-familia-ao-sair-de-presidio-na-grande-fortaleza.ghtml>. Acesso em: 09 ago. 2025.

O cerne do problema da condenação de Antônio Claudio reside no fenômeno das falsas memórias. A memória humana não é um "HD", ela guarda fragmentos de eventos, e as lacunas podem ser preenchidas com informações distorcidas ou inexistentes, de forma espontânea ou induzida. No caso de Antônio Claudio, a persistência da vítima em reconhecê-lo, contra todas as evidências, sugere que suas memórias foram contaminadas por esse fenômeno.

No contexto do caso "Maníaco da Moto", a vulnerabilidade da criança de onze anos à sugestionabilidade é um fator crucial. Crianças têm maior facilidade em criar memórias imaginárias e interpretar informações de forma equivocada. Como bem esclarece Di Gesu:

A exatidão das declarações, principalmente no que concerne ao testemunho infantil, pode ser seriamente maculada, em razão de seu alto grau de sugestionabilidade, fomentando a formação de falsas memórias. Com efeito, as crianças, consoante abordamos no segundo capítulo, são mais suscetíveis à falsificação da lembrança. (DI GESU, 2014, p.176)

Fatores externos, como a circulação de fotos de Antônio Claudio na mídia e o processo de reconhecimento realizado, podem ter introduzido informações falsas na memória da vítima. Crianças, ao serem entrevistadas, muitas vezes sentem a necessidade de agradar o entrevistador, o que pode levá-las a mudar respostas ou fornecer informações que julgam ser as esperadas, em vez de suas lembranças reais.

A fragilidade da única prova, a palavra da vítima, e o cerceamento dos direitos de defesa de Antônio Claudio levaram sua esposa e ex-namorada a buscar ajuda da Defensoria Pública do Estado do Ceará e do Innocence Project Brasil². Uma Revisão Criminal foi interposta, e a defesa utilizou imagens de uma câmera de monitoramento que registrou o agressor. Uma perícia fotogramétrica revelou que a altura do verdadeiro autor do crime, evidenciada nas imagens, era de mais de 1,84 m, enquanto Antônio Claudio mede apenas 1,60 m. Além disso, crimes com o mesmo *modus operandi* continuaram a ocorrer mesmo após a prisão de Antônio Claudio.

Em 29 de julho de 2019, após quatro anos e onze meses de prisão, Antônio Claudio foi inocentado por maioria de votos, com base no laudo pericial que

² Associação sem fins lucrativos criada em dezembro de 2016, é a primeira organização brasileira especificamente voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no país. Além de buscar reverter erros judiciários, possui como missão provocar o debate sobre as suas causas e propor soluções para prevenir a sua ocorrência.

comprovou a discrepância de estatura. Seu alvará de soltura foi expedido em 30 de julho de 2019.

O caso do "Maníaco da Moto" ilustra a extrema importância de se reconhecer e estudar o fenômeno das falsas memórias no processo penal brasileiro e demonstra que o "clamor social, geralmente midiático" em casos de crimes graves, como o estupro, muitas vezes leva à violação do princípio da presunção de inocência, fazendo com que o acusado seja imediatamente considerado culpado pela sociedade, mesmo antes de um julgamento. Embora não seja uma falha direta na colheita de provas, esse ambiente de pressão pública pode indiretamente influenciar a forma como a investigação prossegue e como as provas são valoradas, aumentando a probabilidade de erros judiciários.

Sobre a relação da mídia com casos criminais, adverte Di Gesu:

Inegável que as notícias postas nos jornais após o acontecimento do delito, devido a sua carga de sensacionalismo e emotividade, acabem por influenciar as pessoas envolvidas no cenário jurídico de um determinado processo. [...] A mídia acaba por familiarizar – melhor dizendo, massacrar – a população com as investigações policiais, com as decisões acerca de buscas e apreensões, prisões cautelares, concessões de liminares em habeas corpus, entre outras, induzindo-a, sempre de forma parcial – pois apenas trechos são revelados – sem que tenha conhecimentos dos autos, gerando um imenso grau de contaminação. Pelo conteúdo das matérias veiculadas na televisão, os réus de delitos contra a vida, sem sombra de dúvida, culpados ou inocentes, já foram condenados pelo Júri Popular, mesmo antes do término das investigações. É o grau de contaminação e tal quem nem sequer o desaforamento solucionaria o problema. (DI GESU, 2014, p.184,185)

4.3.2 Caso Escola Base

O "Caso Escola Base", ocorrido em São Paulo em 1994, consiste em outro exemplo impactante do perigo e das consequências devastadoras das falsas memórias no processo penal, guardando semelhanças com o caso do "Maníaco da Moto" especialmente por envolver testemunhos infantis e a forte cobertura da mídia. De acordo com Aury Lopes (JR, 2025) este caso expôs tanto o despreparo da polícia judiciária pela desastrosa condução da investigação, quanto a postura sensacionalista e irresponsável da mídia, que contribuíram para uma tragédia com impactos duradouros. Cabe destacar ainda, que embora o acontecimento não tenha havido um processo, mas tão somente a abertura de um inquérito policial que durou menos três meses, a investigação já foi suficiente para causar enorme prejuízo aos acusados.

O caso teve início com a denúncia de duas mães que alegaram que seus filhos, ambas crianças, teriam sido vítimas de abuso sexual na Escola de Educação Infantil Base, em São Paulo. Uma das denúncias partiu de uma das mães cujo filho de apenas quatro anos teria relatado ter tirado fotos em uma cama redonda e que uma mulher adulta havia deitado nua sobre ele e o beijado. Inicialmente, um laudo sobre a suposta violência sexual sofrida pelo menino não foi conclusivo e, posteriormente, foi demonstrado que o problema da criança era de natureza intestinal. Um mandado de busca e apreensão na casa dos proprietários e na escola, no entanto, não encontrou qualquer prova que corroborasse as acusações, apreendendo apenas fitas infantis e outras mídias sem relação com o alegado crime. Apesar da ausência de provas concretas, a imprensa iniciou uma cobertura massiva e tendenciosa.

Em junho de 1994, após o afastamento do delegado responsável, o inquérito policial foi arquivado por falta de provas. Contudo, os danos à vida dos envolvidos já eram irreparáveis, levando-os a buscar indenizações contra o Estado de São Paulo e diversos veículos de comunicação.

Os motivos que culminaram no absurdo que o caso se tornou, são bem esclarecidos nas palavras de Aury Lopes:

O caldo midiático criado e a desastrosa condução da investigação policial foram fundamentais para a inflação da imaginação das crianças e até das duas mães (sendo que uma delas era a principal fonte de tudo). A forma como foi conduzida a investigação policial (especialmente na oitiva das crianças envolvidas) serviu como um conjunto de exercícios imagéticos para alimentar as supostas vítimas. As consequências foram trágicas. (JR, 2025, p.565)

Desta feita, ficou evidenciado a implantação das falsas memórias nas duas crianças por parte de todo ambiente de indução de criado naquela situação. A ânsia punitiva do povo alimentada pelas manchetes sensacionalistas reforçou ainda mais a fantasia de que os acusados fossem os culpados. Acerca da cobertura midiática pontua Di Gesu:

O caso tomou proporções alarmantes. A imprensa noticiou manchetes altamente indutivas e pejorativas: "Perua escolar carregava crianças para orgia", estampou a Folha da Tarde, "Kombi era motel na escolinha do sexo", divulgou o Notícias Populares, " Escola dos Horrores", sentenciou a Revista Veja, para além de tanta outras. (DI GESU, 2014, p.215)

O "Caso Escola Base" se tornou um marco para sublinhar a extrema cautela necessária com o depoimento infantil, especialmente em crimes sexuais, onde a

palavra da vítima é frequentemente a principal prova. A supervalorização da palavra da vítima sem analisá-la em conjunto com o contexto probatório, somada à predisposição a acreditar nela, acaba sendo o principal fator na ocorrência de erros judiciais, incluindo condenações fundamentadas em depoimentos mentirosos, frutos de falsa memória, falso reconhecimento. Essa confiança que o sistema de justiça confere a palavra das vítimas em casos envolvendo acusações de delitos sexuais se deve a ideia de que não haveria motivo de a parte autora estar mentido, visto que a vítima já está numa posição desfavorável pela exposição do caso em si, ao tratar da sua intimidade.

4.3.3 Caso Igor Barcelos

O caso de Igor Barcelos Ortega ilustra um grave erro judiciário, no qual um jovem morador da periferia de São Paulo foi condenado e cumpriu pena por crimes que não cometeu. Sua história destaca a importância de investigações aprofundadas para que se evita o resultado desastroso para justiça criminal.

Igor recebeu a pena de 15 anos e 6 meses de prisão pelos delitos de roubo e tentativa de latrocínio, em Guarulhos. A principal falha que resultou em sua condenação foi um reconhecimento equivocado. Segundo o Profissão Repórter³ ele permaneceu três anos preso, acusado de participar de um assalto a veículo e de uma tentativa de roubo contra um policial militar, situações que envolveram troca de tiros.

Contudo, na data e horário em que os crimes ocorreram, Igor encontrava-se a 24 quilômetros de distância do local dos fatos, na Zona Norte da capital. Na mesma ocasião, ele foi vítima de um disparo de arma de fogo ao deixar uma festa com seu irmão e um amigo, sendo levado em estado grave para o hospital. Foi justamente em seu leito hospitalar que uma foto feita pelo celular de um policial levou ao reconhecimento incorreto, associando-o, de forma equivocada, aos crimes praticados em Guarulhos.

Ao assumir a defesa do caso, o Innocence Project Brasil teve papel decisivo na reparação dessa injustiça. A entidade reuniu novas e relevantes provas que

³ REPÓRTER, Profissão. **Jovem é absolvido após ficar três anos preso por crime que não cometeu: ‘Sempre falei a verdade’**. São Paulo, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2021/08/25/jovem-e-absolvido-apos-ficar-tres-anos-preso-por-crime-que-nao-cometeu-sempre-falei-a-verdade.ghtml>. Acesso: 09 de ago. 2025.

demonstraram a impossibilidade de Igor estar na cena dos delitos. As apurações ainda confirmaram que os ferimentos que ele sofreu eram incompatíveis com a dinâmica dos fatos imputados, fortalecendo sua versão dos acontecimentos.

Graças à atuação do projeto, Igor obteve liberdade provisória em julho de 2019. Mais tarde, em 29 de junho de 2021, foi absolvido por unanimidade pelo 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, encerrando um longo período de injustiça. O episódio de Igor Barcelos Ortega constitui um alerta contundente sobre os riscos dos reconhecimentos falsos e sobre a urgência de um sistema de justiça penal mais rigoroso e justo, que impeça a condenação de inocentes.

4.3.4 Caso Robert Medeiros

O caso de Robert Medeiros da Silva Santos é um exemplo notável de condenação injusta por reconhecimento equivocado, que resultou em sua prisão por mais de dois anos por crimes que não cometeu. A história de Robert destaca as falhas no sistema de justiça criminal, particularmente no que tange aos procedimentos de identificação de suspeitos.

De acordo com o portal UOL⁴, Robert, um pedreiro de São Paulo, foi condenado a uma pena de quase 17 anos de reclusão por roubos à mão armada ocorridos em ônibus da cidade em 25 de setembro e 25 de novembro de 2018. Sua trajetória como suspeito começou poucos dias após o segundo crime, quando policiais o levaram à delegacia para "elucidar uma investigação". No local, Robert foi reconhecido pelo motorista do ônibus do primeiro roubo como um dos autores. Após sua prisão, outros policiais chamaram mais vítimas de roubos semelhantes para reconhecê-lo, e uma delas o apontou como coautor do segundo roubo.

A essência do erro judiciário neste caso reside na forma como esses reconhecimentos foram obtidos. Ambos os processos de reconhecimento, realizados na fase policial, foram conduzidos de forma indutiva e em desacordo com o procedimento legalmente previsto. Apesar da evidência nula e frágil, Robert foi condenado pelos dois roubos.

⁴ VALENTE, Rubens. **MPF pede absolvição de homem preso há 2 anos; ONG vê erro em reconhecimento.** UOL. São Paulo, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2020/12/21/preso-innocence-project-judiciario-ministerio-publico.htm>. Acesso: 09 de ago. 2025.

O Innocence Project Brasil tomou a frente do caso, sustentando que Robert havia sido vítima de erro no reconhecimento. A organização ajuizou um habeas corpus, demonstrando as ilegalidades e a fragilidade das provas que levaram à sua condenação. A atuação da ONG foi crucial para reverter a situação. Em 3 de dezembro de 2020, o Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu uma liminar para soltar Robert pelo segundo roubo. No entanto, sua liberdade completa apenas foi decretada 20 dias depois, por decisão do Presidente do STJ, Ministro Humberto Martins, que acolheu outro pedido liminar referente à condenação pelo primeiro roubo.

Segundo o site do Innocence Project Brasil o processo de libertação foi complexo. O pedido de habeas corpus feito pela ONG em 8 de dezembro de 2020 enfrentou um indeferimento inicial da liminar. Contudo, a organização solicitou reconsideração, fundamentando-se em dois fatos novos: um parecer do Ministério Público Federal favorável não apenas à soltura de Robert, mas também à sua absolvição, e um laudo psiquiátrico que indicava alto risco de suicídio. O Ministro Humberto Martins enfatizou que pelo fato de ter tido dúvida razoável quanto à autoria do crime, isso acabou por legitimar a soltura de Robert e, com isso, poderia aguardar em liberdade o desfecho final do presente habeas corpus.

Finalmente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela absolvição Robert dos dois crimes que ele tinha sido condenado, após ele ter cumprido 2 anos e 1 mês de prisão por algo que não cometeu. O caso de Robert Medeiros serve como um lembrete contundente da importância de revisitar condenações baseadas em provas falhas, especialmente o reconhecimento de pessoas, e da necessidade de rigor nos procedimentos investigativos e judiciais para garantir que a justiça seja feita e que inocentes não sejam encarcerados.

4.3.5 Caso Sílvio Pantera

Outro caso envolvendo a atuação do Innocence Project Brasil, foi o de Silvio José da Silva Marques, e que serviu para demonstrar diversas falhas no sistema de justiça criminal brasileiro. Mais uma prisão injusta, envolvendo uma condenação por tentativa de latrocínio, mas que conseguiu ser revertida. Assim como nos outros casos citados neste trabalho, esse também é dotado de vários fatores que culminaram no erro judicial na condenação de uma pessoa que se provou ser inocente.

De acordo com o Fantástico⁵, programa de alta audiência da Rede Globo, em novembro de 2015, na Zona norte do Rio de Janeiro, testemunhas contaram à polícia que três pessoas após saírem de um carro, teriam atacado um homem e escapado com seu carro. Iniciadas as investigações, a polícia conseguiu encontrar o carro da vítima, que continha o celular de uma autora confessa. No aparelho celular dela tinha uma foto de Silvio Pantera, visto que eles se conheciam.

Após um mês de coma, depois da vítima ter despertado a polícia mostrou fotografias de Silvio. Feito o reconhecimento, a vítima reconheceu Sílvio como criminoso. A condenação de Silvio foi decretada com base exclusivamente na palavra da vítima através do reconhecimento fotográfico. Depois, observou-se que os policiais induziram a vítima reconhecer que o autor do crime era Silvio.

O reconhecimento de Sílvio foi realizado de maneira irregular e contrária à lei, e sua confirmação em juízo também não observou o procedimento legal adequado. Conhecido como Sílvio “Pantera”, ele era um atleta de MMA que estava em ascensão quando foi preso injustamente. Provas robustas de defesa foram desconsideradas durante o julgamento, entre elas o fato de que, no dia e horário do crime, encontrava-se treinando em uma academia localizada a mais de 30 quilômetros da cena dos fatos. Além disso, nenhuma das três testemunhas que presenciaram o delito o identificou.

Em novembro de 2021, o Innocence Project Brasil, atuando em prol da defesa de Silvio, protocolou um Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça. O pedido de absolvição baseou-se tanto na irregularidade do reconhecimento quanto nas provas claras de sua inocência. O Ministério Público Federal, manifestou-se favoravelmente à solicitação. Em 17 de dezembro de 2021, o Ministro Ribeiro Dantas concedeu a absolvição, devolvendo a liberdade a Sílvio após quase seis anos de prisão indevida.

4.4 Caminhos para redução de danos

Os erros judiciais que culminam em condenações injustas representam uma das mais graves falhas do sistema de justiça criminal, resultando na privação indevida da liberdade de indivíduos inocentes e gerando profundas consequências sociais e

⁵ FANTÁSTICO. Projeto Inocência: após seis anos preso por crime que não cometeu, Silvio Pantera volta aos ringues. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/17/projeto-inocencia-apos-seis-anos-preso-por-crime-que-nao-cometeu-silvio-pantera-volta-aos-ringues.ghtml>. Acesso: 04 ago. 2025.

psicológicas. Não é apenas o inocente que acaba sendo vítima desses erros, como visto nos casos abordados no presente trabalho, mas também toda a sua estrutura familiar.

É oportuno destacar a atuação de organizações como o Innocence Project Brasil, que tem como finalidade não apenas reverter essas injustiças, mas também promover um debate relevante sobre suas causas e as soluções preventivas necessárias para aprimorar e evitar que o sistema penal recaia em mais erros.

A ocorrência de erros judiciais, em regra, não se deve apenas a um único fator, sendo, na grande maioria das vezes, o resultado de um somatório de falhas relativas tanto a fase de investigação policial quanto a de ação processual. Por isso, é de suma importância que o Direito busque, por meio de um exercício multidisciplinar, meios para reduzir os possíveis danos que o fenômeno das falsas memórias pode causar ao processo penal. A autora Di Gesu elencou caminhos para se mitigar tais danos:

1. As contaminações a que está sujeita a prova penal podem ser minimizadas através da colheita da prova em um prazo razoável, objetivando suavizar a influência do tempo (esquecimento) na memória.
2. A adoção de técnicas de interrogatório e a entrevista cognitiva permitem a obtenção de informações quantitativa e qualitativamente superiores às entrevistas tradicionais, altamente sugestivas.
3. O objetivo é evitar a restrição das perguntas ou sua formulação de maneira tendenciosa por parte do entrevistador, sugerindo o caminho mais adequado para a resposta.
4. A gravação das entrevistas realizadas na fase pré-processual (feitas por assistentes sociais e psicólogos) permite ao juiz o acesso a um completo registro eletrônico da entrevista. Isso possibilita ao julgador o conhecimento do modo como os questionamentos foram formulados, bem como os estímulos produzidos nos entrevistados. Assume especial importância não como indício de prova propriamente dito, mas para que o magistrado aprecie como foi realizado o procedimento e que métodos foram utilizados, a fim de avaliar o possível grau de contaminação dessa prova.
5. Também é de grande valia que as entrevistas não explorem tão somente a versão acusatória. É interessante que se faça uma abordagem de outros aspectos ofertados pelas vítimas, pois é bastante comum que as vítimas crianças e adolescentes utilizem a acusação de abuso sexual para fazer cessar outras formas de violência física e psicológica. Nesses casos, a prisão do agressor (pai ou padrasto) representa o afastamento do lar. Além disso, denúncias de abuso sexual figuram como uma arma poderosa nas ações de separação ou divórcio, em que há disputa pela guarda dos menores. (JR, 2025, p. 568)

Reconhecer a falibilidade da prova testemunhal, assim como de todos os elementos no processo que depende da memória, é um primeiro passo para o

aprimoramento do sistema criminal, responsável pela persecução penal. É preciso que todos os agentes envolvidos concebam o entendimento de que a memória não é tão confiável quanto outrora se acreditava, não se pode ir contra os estudos científicos da psicologia jurídica. Alerta Aury Lopes:

Finalizando, devem os atores judiciais estar atentos para esse grave problema que ronda a prova testemunhal, a palavra da vítima e os reconhecimentos, buscando apurar técnicas de interrogatórios que reduzam a indução e facilitem a identificação das falsas memórias.

[...]

O que se deve buscar são medidas de redução de danos, com o abandono da cultura da prova testemunhal, o emprego de técnicas não indutivas nos interrogatórios, utilização de técnicas específicas nos interrogatórios de crianças vítimas ou testemunhas (especialmente nos crimes sexuais), a inserção de recursos tecnológicos (gravação de áudio e vídeo de todos os depoimentos prestados, para controle do tipo de interrogatório empregado) e conhecimento científico na investigação preliminar. Essas são algumas formas de reduzir os danos das falsas memórias no processo penal. (JR, 2025, p. 568)

A memória humana pode ser traiçoeira, na medida que se encontra suscetível à criação de falsas memórias, cujas lembranças são frutos da imaginação. Fatores como a influência da mídia, perguntas sugestivas das autoridades e o decurso do tempo podem moldar ou contaminar essas memórias. Todos esses fatores tiveram influência na culminação de injustiças cometidas nos casos citados no presente trabalho. Leciona Di Gesu:

Não há como o processo penal ignorar a realidade posta em questão, isto é, a patologia decorrente da falsificação da lembrança, efetivamente constatada tanto na fase inquisitorial quanto na processual [...] É preciso, portanto, que não só os profissionais de outras áreas – psicologia e psiquiatria -, mas também que os profissionais do direito – delegados, promotores, juízes e advogados – estejam preparados para lidar com essa situação, trabalhando para evitar problemas dessa ordem ou, então minimizando as consequências danosas daí decorrentes. (DI GESU, 2014, p.155)

A complexidade da formação da memória, com percepções falhas e evocações contaminadas, é um desafio para o processo penal. Consciente desse cenário desafiador, o Ministro Rogério Schietti Cruz do STJ no julgamento do habeas corpus Nº 903268⁶ reconheceu os "erros honestos" decorrentes das falsas memórias, situação em que a vítima ou testemunha pode estar sinceramente equivocada:

⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus Nº 903268 AgR**, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data do julgamento:19 dez. 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939307305>. Acesso em: 04 ago. 2025.

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

7. Não se trata de insinuar que a vítima mentiu ao dizer que reconheceu o acusado. Chama-se a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de "erros honestos" trazido pela psicologia do testemunho. Para este ramo da ciência, o oposto da ideia de "mentira" não é a "verdade", mas sim a "sinceridade". Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter "certeza absoluta" do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. O que se pondera apenas é que, não obstante subjetivamente sincera, a afirmação da vítima pode eventualmente não corresponder à realidade, porque decorrente de um "erro honesto", causado pelo fenômeno das falsas memórias. (HC 730232 AgR, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19 dez. 2022)

O maior crédito investido na palavra da vítima, principalmente em crimes sexuais, de violência doméstica ou patrimonial, em muitas situações em que é aceita como prova suficiente sem nem sequer ser considerada outras evidências, é um outro fator presente em condenações injustas. Existe uma tendência natural de não se duvidar da palavra da vítima, configurando numa crença que ela quase sempre depõe a verdade. É claro que a palavra do ofendido nunca deve ser desconsiderada numa investigação, porém casos como o Maníaco da Moto nos ensinam que a realidade fática é muito mais complexa quanto parece. Sobre o cerne da questão, analisa Aury Lopes:

O ponto nuclear do problema está exatamente nisso: existe uma predisposição condicionante, uma vontade prévia de acreditar e tomar como verdadeiro. Parte-se, não raras vezes inconscientemente, da premissa (reducionista e possivelmente falsa) de que a vítima está falando a verdade e não teria porque mentir. Por consequência dessa predisposição, tomamos como verdadeiro tudo o que é dito. E esse tem sido um foco de inúmeras e graves injustiças. Condenações baseadas em depoimentos mentirosos, ou frutos de falsa memória, falso reconhecimento e até erros de boa-fé. É preciso, também nesses delitos, fazer uma recusa aos dois extremos valorativos: não endeusar, mas também não demonizar. É preciso cautela e disposição para duvidar do que está sendo dito, para fomentar o desejo de investigar para além do que lhe é dado, evitando o atalho sedutor de acreditar na palavra da vítima sem tensionar com o restante do contexto probatório. (JR, 2025, p. 557)

Nesse sentido, é passível de crítica o rebaixamento do standard probatório para condenar, ao considerar "menos prova" em determinadas espécies de delito ou aqueles de menor gravidade, visto que a atuação da presunção de inocência não deve

mudar a depender do tipo de crime. Nesse sentido, primordial a adoção do "além da dúvida razoável" como standard probatório para a condenação, sem rebaixamento para qualquer crime. Nas palavras de Aury Lopes:

A presunção de inocência não é menor ou maior, mais robusta ou mais frágil, conforme a natureza do crime. Inclusive, o raciocínio deveria ser inverso, na medida em que a palavra da vítima é extremamente sensível dada a contaminação com o crime, interesses em jogo, sentimento de vingança, necessidade de corresponder às expectativas criadas pelas autoridades e até mesmo a falsa memória e a mentira. (JR, 2025, p. 558)

Deve-se buscar uma qualificação e rigor na produção da prova, em virtude da adoção de técnicas que visem mitigar as distorções da memória causados por um processo de indução, que podem ocorrer na oitiva policial, processo de reconhecimento de pessoa ou testemunho em sede de juízo. Nesse sentido, pontua Di Gesu:

A indução ou sugestionamento pode ocorrer tanto na oitiva das vítimas e na inquirição das testemunhas, através de questionamentos com viés eminentemente acusatório, como também através da mídia, a qual procura sempre fazer do crime espetáculo. Lembramos ser a abordagem do tema falsas memórias focada no depoimento das vítimas e das testemunhas – em que pese haver indução também em relação ao imputado – pois este, além de poder utilizar o direito constitucional de silêncio, poderá faltar com a verdade. (DI GESU, 2014, p.155)

Com intuito de combater a indução na inquirição de vítimas ou testemunhas, especialmente no caso de crianças, é imprescindível a adoção de técnicas de interrogatório e a entrevista cognitiva, visto que a linguagem e abordagem do entrevistador influencia o resultado na qualidade e exatidão das informações oriunda dos relatos dos entrevistados. Sob o perigo do viés do entrevistador, alerta Di Gesu:

Quando o entrevistador está convicto da ocorrência de determinado acontecimento, molda sua entrevista, a fim de obter respostas condizentes com suas convicções. São, portanto, desprezadas as respostas incompatíveis com a hipótese inicial ou, então, as respostas são reinterpretadas com o intuito de serem adaptadas a ela. Importante destacar a total ausência de exploração de demais teses, ou seja, não são formulados questionamentos alternativos às alegações acusatórias. (DI GESU, 2014, p.177)

Os vieses cognitivos e a contaminação judicial marcado pelo subjetivismo e preconceito do julgador podem involuntariamente dar maior peso a certas provas ou desconsiderar evidências contrárias a suas preconcepções. É evidente que o juiz carrega consigo suas vivências, seus princípios e seu modo de enxergar o mundo.

Por isso, não se pode esperar do magistrado neutralidade, visto que ele precisa formar convicção acerca de um fato relativo a causa do processo. Contudo, o que se busca no comportamento da autoridade judicial é a imparcialidade em relação ao caso que está julgando e não tendo qualquer relação de proximidade com as partes.

Acerca da valoração do testemunho é fundamental que o magistrado observe o contexto probatório como um todo, observando a presença de provas que sejam contrárias ao testemunho, para se verificar o grau de confiabilidade de tal prova. Deve ser cobrado também de o magistrado estar atualizado acerca das capacidades cognitivas humanas e o funcionamento da memória humana. Tal conhecimento é de suma importância, ao permitir uma investigação sobre a testemunha, observando se ela teve contato com fontes externas induzidoras de falsas memórias. Nos ensinamentos de Paula Kagueiama:

Ressalta-se, ainda, que a valoração da prova testemunhal deve estar alinhada com o estado da arte da Psicologia do Testemunho, ou seja, deve estar em consonância com o que a literatura científica reconhece como válido e sólido para a avaliação do depoimento. Assim, a autoridade judicial deve rejeitar, por exemplo, os estereótipos sobre o comportamento de uma testemunha mentirosa, bem como reconhecer, por sua vez, que a memória não funciona como um gravador ou um reproduutor de vídeo. Reconhecer as falhas e a falibilidade da prova testemunhal é o primeiro passo para uma valoração mais objetiva e afinada com a verdade possível. (KAGUEIAMA, 2021, p, 293)

A inobservância das formalidades no reconhecimento de pessoas, com práticas informais que podem induzir ao erro, gera nulidades e insegurança jurídica. É comum na fase de investigação policial em virtude da falta de dados que possam identificar os suspeitos realizarem o reconhecimento fotográfico. Por isso, nesse caso é de suma importância que o artigo 226 do Código de Processo Penal seja respeitado. Acerca da posição dos tribunais discorre Di Gesu:

Os Tribunais Superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, vêm sustentando a necessidade da colocação da fotografia do suspeito ao lado de outras fotografias com características semelhantes (tal como ocorre na chamada “roda de reconhecimento” pessoal), isto é, que o ato cumpra as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, com o intuito de dar maior legitimidade e credibilidade à identificação preliminar. (DI GESU, 2014, p.158)

A principal consequência dos erros judiciais é a condenação injusta, que resulta na privação da liberdade de pessoas inocentes por anos. Além disso, os custos são imensuráveis, incluindo a estigmatização social, a angústia prolongada, o

empobrecimento do acusado e de seus familiares. O processo penal, por si só, já constitui uma "pena-processo", com efeitos financeiros e psicológicos severos, mesmo sem uma condenação definitiva.

Em suma, a incessante busca por um sistema de justiça criminal seja capaz de lidar com os problemas causados pela complexidade da memória e, com isso, tornando-se menos suscetível a vieses e falhas humanas é fundamental para assegurar a qualidade das decisões judiciais e mitigar as condenações injustas. Este caminho exige uma colaboração contínua entre o Direito, a Psicologia e a Epistemologia para que a liberdade, um dos direitos mais caros, seja protegida com o rigor que lhe é devido.

5. Conclusão

A discussão aprofundada no presente trabalho revela uma conclusão pertinente: a necessidade de um olhar crítico e multidisciplinar sobre a prova testemunhal, considerada o meio de prova mais utilizado e, paradoxalmente, um dos mais falhos no sistema de justiça criminal brasileiro. O senso comum que muitos juristas ainda nutrem acerca da memória humana, como se fosse um registro infalível, é um obstáculo que precisa ser superado para evitar condenações injustas e garantir a eficácia do processo penal.

Sendo assim, ainda que a prova no processo penal seja um instrumento essencial para reconstruir um fato passado, ressalta-se que essa reconstrução é sempre aproximativa e sujeita a complexidades. A transição da busca por uma "verdade real", associada a abusos inquisitórios, para uma "verdade formal" ou "processual", construída sob o contraditório e limitada pelas garantias constitucionais, é um marco fundamental. Princípios como o Contraditório e Ampla Defesa, a Presunção de Inocência e o Livre Convencimento Motivado servem como balizadores para o poder estatal, assegurando que a decisão judicial seja fruto de um procedimento democrático e não de arbitrariedades. A impossibilidade de o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação e a exigência de fundamentação do convencimento consolidam a relevância desses princípios.

A prova testemunhal, apesar de sua objetividade almejada, é intrinsecamente subjetiva e dependente da memória. Sua natureza retrospectiva a torna vulnerável a

contaminações e distorções, pois a memória não é um simples "depósito de imagens mentais", mas uma construção complexa influenciada por fatores como emoção, atenção, condições de percepção objetivas ou subjetivas e o decurso do tempo. A oralidade do depoimento, embora vital para o contraditório, não blinda a prova de suas vulnerabilidades.

Desta feita, conclui-se que no cerne da fragilidade da prova testemunhal estão as falsas memórias, que são lembranças de fatos nunca ocorridos, mas sinceramente acreditados pelo indivíduo. A gravidade desse fenômeno é palpável nos casos de erros judiciais analisados, como o "Maníaco da Moto", "Escola Base", "Igor Barcelos", "Robert Medeiros" e "Sílvio Pantera". Esses casos revelam padrões de falhas: a supervalorização da palavra da vítima sem corroboração, a sugestionabilidade de depoimentos, especialmente infantis, a influência da mídia e do clamor social, e a desconsideração de provas de defesa. Eles evidenciam que a inobservância de formalidades no reconhecimento de pessoas e a crença reducionista de que a vítima sempre fala a verdade são fontes de profundas injustiças.

Diante deste cenário passível de erros, a melhor alternativa para justiça criminal é adotar caminhos para a redução de danos, que exigem uma revisão paradigmática no processo penal. É fundamental a colheita da prova em prazo razoável para mitigar o esquecimento. A adoção de técnicas de interrogatório e entrevistas cognitivas se mostra crucial para obter informações de maior qualidade, evitando perguntas tendenciosas e a exploração unicamente da hipótese acusatória. A gravação das entrevistas pré-processuais permite o controle sobre os métodos empregados e o grau de contaminação.

Além disso, é indispensável que os operadores do direito reconheçam a falibilidade da memória, combatam vieses cognitivos e a contaminação judicial, e estejam alinhados com os estudos da psicologia do testemunho. A valorização da prova testemunhal deve ser contextualizada e corroborada por outros elementos. O standard probatório de "além da dúvida razoável" deve ser aplicado de forma rigorosa em todos os crimes, sem rebaixamento, pois a presunção de inocência não varia conforme a natureza do delito.

Em suma, a conclusão do projeto é um apelo urgente por um sistema de justiça criminal mais racional, livre de arbitrariedades. Superar o senso comum sobre a memória, adotar práticas investigativas e processuais que minimizem a contaminação da prova testemunhal e garantir o respeito às garantias constitucionais são passos

essenciais para proteger a liberdade individual e evitar danos que erros judiciais causam na vida de inocentes.

REFERÊNCIAS

AQUINO, José Carlos G. Xavier. **A Prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus Nº 903268 - SP (2024/0116786-3)**, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939307305>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 32ª Edição 2025. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama, 2ª ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FANTÁSTICO. **Projeto Inocência: após seis anos preso por crime que não cometeu, Silvio Pantera volta aos ringues**. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/17/projeto-inocencia-apos-seis-anos-preso-por-crime-que-nao-cometeu-silvio-pantera-volta-aos-ringues.ghtml>. Acesso em 04 de agosto de 2025

FREITAS, C.; OLIVEIRA, A.; BORGES, M. **Homem preso por engano por 5 anos volta a liberdade e recebido pela família ao sair do presídio na grande fortaleza**. G1 CE, Fortaleza, 30 de julho de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/07/30/homem-preso-por-engano-por-5-anos-volta-a-liberdade-e-e-recebido-pela-familia-ao-sair-de-presidio-na-grande-fortaleza.ghtml>. Acesso em 09 de agosto de 2025

Greco Filho, Vicente, **Manual de processo penal** - 9. ed. rev. e atual. São Paulo :Saraiva, 2012.

Innocence Project Brasil. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22^a Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

KAGUEIAMA, Paula T. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras.** São Paulo: Almedina Brasil, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único - 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual e a sua Conformidade Constitucional**. v. I. 8^a ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2011.

MELO, Marcos Eugênio Vieira. **Oralidade e contraditório no processo penal brasileiro: em busca da superação da tradição inquisitorial.** São Paulo: IBCCRIM, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal** - Volume Único - 6^a Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

REPÓRTER, Profissão. **Jovem é absolvido após ficar três anos preso por crime que não cometeu: 'Sempre falei a verdade'**. São Paulo, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2021/08/25/jovem-e-absolvido-apos-ficar-tres-anos-preso-por-crime-que-nao-cometeu-sempre-falei-a-verdade.ghtml>. Acesso: em 09 de agosto de 2025.

STEIN, Lilian M et al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** São Paulo: Grupo A, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal** - 12. ed. rev. e atualizada - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

VALENTE, Rubens. **MPF pede absolvição de homem preso há 2 anos; ONG vê erro em reconhecimento.** UOL. São Paulo, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2020/12/21/preso-innocence-project-judiciario-ministerio-publico.htm>. Acesso: em 09 de agosto de 2025.